



PREFEITURA MUNICIPAL DE IPATINGA

CNPJ 19.876.424/0001-42

Avenida Maria Jorge Selim de Sales, 100 – Centro- Telefone (0xx) 31 3829-8000
35160-011-IPATINGA-MINAS GERAIS

Ofício n.º 009/2019 - SMG.

Ipatinga, 03 de maio de 2019.

Senhor Presidente,

Em atenção ao Requerimento n.º 013/2019, da Vereadora Lene Teixeira, estamos encaminhando anexo as informações enviadas pelos Secretários Municipais conforme requerido.

Na oportunidade, renovamos nossos votos de estima e consideração.

Atenciosamente,

Carlos Alberto Lima
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE GOVERNO

Excelentíssimo Senhor
Vereador Jadson Heleno Moreira
Presidente da Câmara Municipal
IPATINGA – MG

CÂMARA MUN. DE IPATINGA
RECEBIDO
Protocolo nº 316
Data 06/05/19
Horário 14:40

SECRETARIA GERAL



PREFEITURA MUNICIPAL DE IPATINGA
ESTADO DE MINAS GERAIS

COMUNICAÇÃO
INTERNA

Nº070/2019

DE:

SMAS

PARA:

SMG

DATA:

02/04/2019

Assunto: Resposta a CI nº016/SMG/Requerimento nº13/2019 da Câmara Municipal.

Ilmo. Senhor,

Com meus cumprimentos, encaminho anexo documentos solicitados, a saber:

. Relação das Organizações da Sociedade Civil- Osc's, que estabeleceram o Termo de Colaboração (conforme a Lei 13.019, de 31 de julho de 2014), junto a Secretaria Municipal de Assistência Social para o ano de 2019.

. As Organizações da Sociedade Civil- Osc's, que estabeleceram Termo de Fomento junto a Secretaria Municipal de Assistência Social, passaram pelo processo de Edital de Chamamento Público.

. Cópia fragmentada da Lei 13.019, de 31 de julho de 2014, paginas: Seção VIII- Do Chamamento Público; Artigo 30, inciso VI.

. Cópia integral da Lei 13.204, de 14 de dezembro de 2015, altera a Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014; Artigo 30, inciso VI.

. Publicações no Portal da Prefeitura Municipal de Ipatinga, da Dispensa do Chamamento Público, conforme o artigo 32,§1º da Lei 13.019, de 31 de julho de 2014.

. Em tempo informo que as Osc's: Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais- APAE e União de Defesa da Comunidade do Bom Jardim- UDCBJ, estão em tramites legais internos, para finalização do processo para estabelecer o Termo de Colaboração para o ano de 2019.

Atenciosamente.


Lúcio Aguiar Ferreira

Secretário Municipal de Assistência Social

CONFECCIONADO
M129287

SOLICITANTE:
SMAS

RECEBIDA:

Nº DA RESPOSTA:



PREFEITURA MUNICIPAL DE IPATINGA

Secretaria Municipal de Assistência Social - SMAS
Departamento de Política de Assistência Social - DEPAS

Relação das Entidades com a Secretaria Municipal de Assistência Social – Ano 2019.

- Educandário Família de Nazaré – EFAN
- Ação Social SOS Família
- Lar Divina Providência da Sociedade São Vicente de Paulo
- Lar dos Velhos Paulo de Tarso
- Núcleo Assistencial Eclético Maria da Cruz
- Associação dos Portadores de Deficiência de Ipatinga – ADEFI
- Associação dos Deficientes Visuais de Ipatinga – ADEVIPA
- Associação Centro de Convivência Espaço da Família – ACCEF
- Ação Social Pela Vida
- Núcleo de Atendimento e Aprendizagem de Adolescentes e Jovens – EPTOM
- Associação Projeto de Deus
- Horta Comunitária Criança Feliz
- Lar Fraternidade Cristã
- Movimento de Crianças e Adolescentes – MOVICAT
- Grupo de Apoio e Prevenção do Câncer – Se Toque
- Centro de Convivência Maria Maria
- Grupo Espírita Luz aos Pequenininhos – GELPE
- Casa de Acolhimento Parusia
- Associação dos Portadores de Insuficiência Renal do Vale do Aço – APIRVA
- Movimento da Terceira Idade – MOTI
- Associação Missão Resgate – Acolhimento Ágape



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Centro de Documentação e Informação

LEI Nº 13.019, DE 31 DE JULHO DE 2014

Estabelece o regime jurídico das parcerias entre a administração pública e as organizações da sociedade civil, em regime de mútua cooperação, para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco, mediante a execução de atividades ou de projetos previamente estabelecidos em planos de trabalho inseridos em termos de colaboração, em termos de fomento ou em acordos de cooperação; define diretrizes para a política de fomento, de colaboração e de cooperação com organizações da sociedade civil; e altera as Leis nºs 8.429, de 2 de junho de 1992, e 9.790, de 23 de março de 1999. *(Ementa com redação dada pela Lei nº 13.204, de 14/12/2015)*

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei institui normas gerais para as parcerias entre a administração pública e organizações da sociedade civil, em regime de mútua cooperação, para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco, mediante a execução de atividades ou de projetos previamente estabelecidos em planos de trabalho inseridos em termos de colaboração, em termos de fomento ou em acordos de cooperação. *(Artigo com redação dada pela Lei nº 13.204, de 14/12/2015)*

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se:

I - organização da sociedade civil: *(“Caput” do inciso com redação dada pela Lei nº 13.204, de 14/12/2015)*

a) entidade privada sem fins lucrativos que não distribua entre os seus sócios ou associados, conselheiros, diretores, empregados, doadores ou terceiros eventuais resultados, sobras, excedentes operacionais, brutos ou líquidos, dividendos, isenções de qualquer natureza, participações ou parcelas do seu patrimônio, auferidos mediante o exercício de suas atividades, e que os aplique integralmente na consecução do respectivo objeto social, de forma imediata ou por

parágrafo 9º do artigo 37 CF.

§ 2º A proposição ou a participação no Procedimento de Manifestação de Interesse Social não impede a organização da sociedade civil de participar no eventual chamamento público subsequente.

§ 3º É vedado condicionar a realização de chamamento público ou a celebração de parceria à prévia realização de Procedimento de Manifestação de Interesse Social. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.204, de 14/12/2015)

Seção VII Do Plano de Trabalho

Art. 22. Deverá constar do plano de trabalho de parcerias celebradas mediante termo de colaboração ou de fomento: (“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 13.204, de 14/12/2015)

I - descrição da realidade que será objeto da parceria, devendo ser demonstrado o nexo entre essa realidade e as atividades ou projetos e metas a serem atingidas; (Inciso com redação dada pela Lei nº 13.204, de 14/12/2015)

II - descrição de metas a serem atingidas e de atividades ou projetos a serem executados; (Inciso com redação dada pela Lei nº 13.204, de 14/12/2015)

II-A - previsão de receitas e de despesas a serem realizadas na execução das atividades ou dos projetos abrangidos pela parceria; (Inciso acrescido pela Lei nº 13.204, de 14/12/2015)

III - forma de execução das atividades ou dos projetos e de cumprimento das metas a eles atreladas; (Inciso com redação dada pela Lei nº 13.204, de 14/12/2015)

IV - definição dos parâmetros a serem utilizados para a aferição do cumprimento das metas. (Inciso com redação dada pela Lei nº 13.204, de 14/12/2015)

V - (Revogado pela Lei nº 13.204, de 14/12/2015)

VI - (Revogado pela Lei nº 13.204, de 14/12/2015)

VII - (Revogado pela Lei nº 13.204, de 14/12/2015)

VIII - (Revogado pela Lei nº 13.204, de 14/12/2015)

IX - (Revogado pela Lei nº 13.204, de 14/12/2015)

X - (Revogado pela Lei nº 13.204, de 14/12/2015)

Parágrafo único. (Revogado pela Lei nº 13.204, de 14/12/2015)

Seção VIII Do Chamamento Público

Art. 23. A administração pública deverá adotar procedimentos claros, objetivos e simplificados que orientem os interessados e facilitem o acesso direto aos seus órgãos e instâncias decisórias, independentemente da modalidade de parceria prevista nesta Lei. (“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 13.204, de 14/12/2015)

Parágrafo único. Sempre que possível, a administração pública estabelecerá critérios e indicadores padronizados a serem seguidos, especialmente quanto às seguintes características: (“Caput” do parágrafo único com redação dada pela Lei nº 13.204, de 14/12/2015)

I - objetos;

II - metas;

III - (Revogado pela Lei nº 13.204, de 14/12/2015)

IV - custos;

Art. 27. O grau de adequação da proposta aos objetivos específicos do programa ou da ação em que se insere o objeto da parceria e, quando for o caso, ao valor de referência constante do chamamento constitui critério obrigatório de julgamento. (“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 13.204, de 14/12/2015)

§ 1º As propostas serão julgadas por uma comissão de seleção previamente designada, nos termos desta Lei, ou constituída pelo respectivo conselho gestor, se o projeto for financiado com recursos de fundos específicos. (Parágrafo com redação dada pela Lei nº 13.204, de 14/12/2015)

§ 2º Será impedida de participar da comissão de seleção pessoa que, nos últimos cinco anos, tenha mantido relação jurídica com, ao menos, uma das entidades participantes do chamamento público. (Parágrafo com redação dada pela Lei nº 13.204, de 14/12/2015)

§ 3º Configurado o impedimento previsto no § 2º, deverá ser designado membro substituto que possua qualificação equivalente à do substituído.

§ 4º A administração pública homologará e divulgará o resultado do julgamento em página do sítio previsto no art. 26. (Parágrafo com redação dada pela Lei nº 13.204, de 14/12/2015)

§ 5º Será obrigatoriamente justificada a seleção de proposta que não for a mais adequada ao valor de referência constante do chamamento público. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.204, de 14/12/2015)

§ 6º A homologação não gera direito para a organização da sociedade civil à celebração da parceria. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.204, de 14/12/2015)

Art. 28. Somente depois de encerrada a etapa competitiva e ordenadas as propostas, a administração pública procederá à verificação dos documentos que comprovem o atendimento pela organização da sociedade civil selecionada dos requisitos previstos nos arts. 33 e 34. (“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 13.204, de 14/12/2015)

§ 1º Na hipótese de a organização da sociedade civil selecionada não atender aos requisitos exigidos nos arts. 33 e 34, aquela imediatamente mais bem classificada poderá ser convidada a aceitar a celebração de parceria nos termos da proposta por ela apresentada. (Parágrafo com redação dada pela Lei nº 13.204, de 14/12/2015)

§ 2º Caso a organização da sociedade civil convidada nos termos do § 1º aceite celebrar a parceria, proceder-se-á à verificação dos documentos que comprovem o atendimento aos requisitos previstos nos arts. 33 e 34. (Parágrafo com redação dada pela Lei nº 13.204, de 14/12/2015)

§ 3º (Revogado pela Lei nº 13.204, de 14/12/2015)

Art. 29. Os termos de colaboração ou de fomento que envolvam recursos decorrentes de emendas parlamentares às leis orçamentárias anuais e os acordos de cooperação serão celebrados sem chamamento público, exceto, em relação aos acordos de cooperação, quando o objeto envolver a celebração de comodato, doação de bens ou outra forma de compartilhamento de recurso patrimonial, hipótese em que o respectivo chamamento público observará o disposto nesta Lei. (Artigo com redação dada pela Lei nº 13.204, de 14/12/2015)

Art. 30. A administração pública poderá dispensar a realização do chamamento público:

I - no caso de urgência decorrente de paralisação ou iminência de paralisação de atividades de relevante interesse público, pelo prazo de até cento e oitenta dias; (Inciso com redação dada pela Lei nº 13.204, de 14/12/2015)

II - nos casos de guerra, calamidade pública, grave perturbação da ordem pública ou ameaça à paz social; (Inciso com redação dada pela Lei nº 13.204, de 14/12/2015)

III - quando se tratar da realização de programa de proteção a pessoas ameaçadas ou em situação que possa comprometer a sua segurança;

IV - (VETADO).

V - (VETADO na Lei nº 13.204, de 14/12/2015)

VI - no caso de atividades voltadas ou vinculadas a serviços de educação, saúde e assistência social, desde que executadas por organizações da sociedade civil previamente credenciadas pelo órgão gestor da respectiva política. (Inciso com redação dada pela Lei nº 13.204, de 14/12/2015)

Art. 31. Será considerado inexigível o chamamento público na hipótese de inviabilidade de competição entre as organizações da sociedade civil, em razão da natureza singular do objeto da parceria ou se as metas somente puderem ser atingidas por uma entidade específica, especialmente quando: (“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 13.204, de 14/12/2015)

I - o objeto da parceria constituir incumbência prevista em acordo, ato ou compromisso internacional, no qual sejam indicadas as instituições que utilizarão os recursos; (Inciso com redação dada pela Lei nº 13.204, de 14/12/2015)

II - a parceria decorrer de transferência para organização da sociedade civil que esteja autorizada em lei na qual seja identificada expressamente a entidade beneficiária, inclusive quando se tratar da subvenção prevista no inciso I do § 3º do art. 12 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, observado o disposto no art. 26 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000. (Inciso com redação dada pela Lei nº 13.204, de 14/12/2015)

Art. 32. Nas hipóteses dos arts. 30 e 31 desta Lei, a ausência de realização de chamamento público será justificada pelo administrador público. (“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 13.204, de 14/12/2015)

§ 1º Sob pena de nulidade do ato de formalização de parceria prevista nesta Lei, o extrato da justificativa previsto no caput deverá ser publicado, na mesma data em que for efetivado, no sítio oficial da administração pública na internet e, eventualmente, a critério do administrador público, também no meio oficial de publicidade da administração pública. (Parágrafo com redação dada pela Lei nº 13.204, de 14/12/2015)

§ 2º Admite-se a impugnação à justificativa, apresentada no prazo de cinco dias a contar de sua publicação, cujo teor deve ser analisado pelo administrador público responsável em até cinco dias da data do respectivo protocolo. (Parágrafo com redação dada pela Lei nº 13.204, de 14/12/2015)

§ 3º Havendo fundamento na impugnação, será revogado o ato que declarou a dispensa ou considerou inexigível o chamamento público, e será imediatamente iniciado o procedimento para a realização do chamamento público, conforme o caso.

§ 4º A dispensa e a inexigibilidade de chamamento público, bem como o disposto no art. 29, não afastam a aplicação dos demais dispositivos desta Lei. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.204, de 14/12/2015)



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI Nº 13.204, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2015.

Mensagem de veto

Conversão da Medida Provisória nº 684, de 2015

Altera a Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014, “que estabelece o regime jurídico das parcerias voluntárias, envolvendo ou não transferências de recursos financeiros, entre a administração pública e as organizações da sociedade civil, em regime de mútua cooperação, para a consecução de finalidades de interesse público; define diretrizes para a política de fomento e de colaboração com organizações da sociedade civil; institui o termo de colaboração e o termo de fomento; e altera as Leis nºs 8.429, de 2 de junho de 1992, e 9.790, de 23 de março de 1999”; altera as Leis nºs 8.429, de 2 de junho de 1992, 9.790, de 23 de março de 1999, 9.249, de 26 de dezembro de 1995, 9.532, de 10 de dezembro de 1997, 12.101, de 27 de novembro de 2009, e 8.666, de 21 de junho de 1993; e revoga a Lei nº 91, de 28 de agosto de 1935.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A ementa da Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Estabelece o regime jurídico das parcerias entre a administração pública e as organizações da sociedade civil, em regime de mútua cooperação, para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco, mediante a execução de atividades ou de projetos previamente estabelecidos em planos de trabalho inseridos em termos de colaboração, em termos de fomento ou em acordos de cooperação; define diretrizes para a política de fomento, de colaboração e de cooperação com organizações da sociedade civil; e altera as Leis nºs 8.429, de 2 de junho de 1992, e 9.790, de 23 de março de 1999.”

Art. 2º A Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º Esta Lei institui normas gerais para as parcerias entre a administração pública e organizações da sociedade civil, em regime de mútua cooperação, para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco, mediante a execução de atividades ou de projetos previamente estabelecidos em planos de trabalho inseridos em termos de colaboração, em termos de fomento ou em acordos de cooperação.” (NR)

“Art. 2º

I - organização da sociedade civil:

a) entidade privada sem fins lucrativos que não distribua entre os seus sócios ou associados, conselheiros, diretores, empregados, doadores ou terceiros eventuais resultados, sobras, excedentes operacionais, brutos ou líquidos, dividendos, isenções de qualquer natureza, participações ou parcelas do seu patrimônio, auferidos mediante o exercício de suas atividades, e que os aplique integralmente na consecução do respectivo objeto social, de forma imediata ou por meio da constituição de fundo patrimonial ou fundo de reserva;

b) as sociedades cooperativas previstas na Lei nº 9.867, de 10 de novembro de 1999; as integradas por pessoas em situação de risco ou vulnerabilidade pessoal ou social; as alcançadas por programas e ações de combate à pobreza e de geração de trabalho e renda; as voltadas para fomento, educação e capacitação de trabalhadores rurais ou capacitação de agentes de assistência técnica e extensão rural; e as capacitadas para execução de atividades ou de projetos de interesse público e de cunho social.

c) as organizações religiosas que se dediquem a atividades ou a projetos de interesse público e de cunho social distintas das destinadas a fins exclusivamente religiosos;

II - administração pública: União, Estados, Distrito Federal, Municípios e respectivas autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista prestadoras de

serviço público, e suas subsidiárias, alcançadas pelo disposto no § 9º do art. 37 da Constituição Federal;

III - parceria: conjunto de direitos, responsabilidades e obrigações decorrentes de relação jurídica estabelecida formalmente entre a administração pública e organizações da sociedade civil, em regime de mútua cooperação, para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco, mediante a execução de atividade ou de projeto expressos em termos de colaboração, em termos de fomento ou em acordos de cooperação;

III-A - atividade: conjunto de operações que se realizam de modo contínuo ou permanente, das quais resulta um produto ou serviço necessário à satisfação de interesses compartilhados pela administração pública e pela organização da sociedade civil;

III-B - projeto: conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto destinado à satisfação de interesses compartilhados pela administração pública e pela organização da sociedade civil;

IV - dirigente: pessoa que detenha poderes de administração, gestão ou controle da organização da sociedade civil, habilitada a assinar termo de colaboração, termo de fomento ou acordo de cooperação com a administração pública para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco, ainda que delegue essa competência a terceiros;

V - administrador público: agente público revestido de competência para assinar termo de colaboração, termo de fomento ou acordo de cooperação com organização da sociedade civil para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco, ainda que delegue essa competência a terceiros;

VI - gestor: agente público responsável pela gestão de parceria celebrada por meio de termo de colaboração ou termo de fomento, designado por ato publicado em meio oficial de comunicação, com poderes de controle e fiscalização;

VII - termo de colaboração: instrumento por meio do qual são formalizadas as parcerias estabelecidas pela administração pública com organizações da sociedade civil para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco propostas pela administração pública que envolvam a transferência de recursos financeiros;

VIII - termo de fomento: instrumento por meio do qual são formalizadas as parcerias estabelecidas pela administração pública com organizações da sociedade civil para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco propostas pelas organizações da sociedade civil, que envolvam a transferência de recursos financeiros;

VIII-A - acordo de cooperação: instrumento por meio do qual são formalizadas as parcerias estabelecidas pela administração pública com organizações da sociedade civil para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco que não envolvam a transferência de recursos financeiros;

.....

X - comissão de seleção: órgão colegiado destinado a processar e julgar chamamentos públicos, constituído por ato publicado em meio oficial de comunicação, assegurada a participação de pelo menos um servidor ocupante de cargo efetivo ou emprego permanente do quadro de pessoal da administração pública;

XI - comissão de monitoramento e avaliação: órgão colegiado destinado a monitorar e avaliar as parcerias celebradas com organizações da sociedade civil mediante termo de colaboração ou termo de fomento, constituído por ato publicado em meio oficial de comunicação, assegurada a participação de pelo menos um servidor ocupante de cargo efetivo ou emprego permanente do quadro de pessoal da administração pública;

.....

XIII - bens remanescentes: os de natureza permanente adquiridos com recursos financeiros envolvidos na parceria, necessários à consecução do objeto, mas que a ele não se incorporam;

XIV - prestação de contas: procedimento em que se analisa e se avalia a execução da parceria, pelo qual seja possível verificar o cumprimento do objeto da parceria e o alcance das metas e dos resultados previstos, compreendendo duas fases:

.....

XV - (revogado).” (NR)

“Art. 2º-A. As parcerias disciplinadas nesta Lei respeitarão, em todos os seus aspectos, as normas específicas das políticas públicas setoriais relativas ao objeto da parceria e as respectivas instâncias de pactuação e deliberação.”

“Art. 3º

I - às transferências de recursos homologadas pelo Congresso Nacional ou autorizadas pelo Senado Federal naquilo em que as disposições específicas dos tratados, acordos e convenções internacionais conflitam com esta Lei;

II - (revogado);

III - aos contratos de gestão celebrados com organizações sociais, desde que cumpridos os requisitos previstos na Lei nº 9.637, de 15 de maio de 1998;

IV - aos convênios e contratos celebrados com entidades filantrópicas e sem fins lucrativos nos termos do § 1º do art. 199 da Constituição Federal;

V - aos termos de compromisso cultural referidos no § 1º do art. 9º da Lei nº 13.018, de 22 de julho de 2014;

VI - aos termos de parceria celebrados com organizações da sociedade civil de interesse público, desde que cumpridos os requisitos previstos na Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999;

VII - às transferências referidas no art. 2º da Lei nº 10.845, de 5 de março de 2004, e nos arts. 5º e 22 da Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009;

VIII - (VETADO);

IX - aos pagamentos realizados a título de anuidades, contribuições ou taxas associativas em favor de organismos internacionais ou entidades que sejam obrigatoriamente constituídas por:

- a) membros de Poder ou do Ministério Público;
- b) dirigentes de órgão ou de entidade da administração pública;
- c) pessoas jurídicas de direito público interno;
- d) pessoas jurídicas integrantes da administração pública;

X - às parcerias entre a administração pública e os serviços sociais autônomos.” (NR)

“Art. 5º O regime jurídico de que trata esta Lei tem como fundamentos a gestão pública democrática, a participação social, o fortalecimento da sociedade civil, a transparência na aplicação dos recursos públicos, os princípios da legalidade, da legitimidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da economicidade, da eficiência e da eficácia, destinando-se a assegurar:

.....” (NR)

“Art. 6º São diretrizes fundamentais do regime jurídico de parceria:

.....

VIII - a adoção de práticas de gestão administrativa necessárias e suficientes para coibir a obtenção, individual ou coletiva, de benefícios ou vantagens indevidos;

.....” (NR)

“Art. 7º A União poderá instituir, em coordenação com os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e organizações da sociedade civil, programas de capacitação voltados a:

- I - administradores públicos, dirigentes e gestores;
- II - representantes de organizações da sociedade civil;
- III - membros de conselhos de políticas públicas;

IV - membros de comissões de seleção;

V - membros de comissões de monitoramento e avaliação;

VI - demais agentes públicos e privados envolvidos na celebração e execução das parcerias disciplinadas nesta Lei.

Parágrafo único. A participação nos programas previstos no **caput** não constituirá condição para o exercício de função envolvida na materialização das parcerias disciplinadas nesta Lei." (NR)

"Art. 8º Ao decidir sobre a celebração de parcerias previstas nesta Lei, o administrador público:

I - considerará, obrigatoriamente, a capacidade operacional da administração pública para celebrar a parceria, cumprir as obrigações dela decorrentes e assumir as respectivas responsabilidades;

II - avaliará as propostas de parceria com o rigor técnico necessário;

III - designará gestores habilitados a controlar e fiscalizar a execução em tempo hábil e de modo eficaz;

IV - apreciará as prestações de contas na forma e nos prazos determinados nesta Lei e na legislação específica.

....." (NR)

"Art. 10. A administração pública deverá manter, em seu sítio oficial na internet, a relação das parcerias celebradas e dos respectivos planos de trabalho, até cento e oitenta dias após o respectivo encerramento." (NR)

"Art. 11. A organização da sociedade civil deverá divulgar na internet e em locais visíveis de suas sedes sociais e dos estabelecimentos em que exerça suas ações todas as parcerias celebradas com a administração pública.

Parágrafo único.

IV - valor total da parceria e valores liberados, quando for o caso;

VI - quando vinculados à execução do objeto e pagos com recursos da parceria, o valor total da remuneração da equipe de trabalho, as funções que seus integrantes desempenham e a remuneração prevista para o respectivo exercício." (NR)

"Art. 12. A administração pública deverá divulgar pela internet os meios de representação sobre a aplicação irregular dos recursos envolvidos na parceria." (NR)

"Art. 14. A administração pública divulgará, na forma de regulamento, nos meios públicos de comunicação por radiodifusão de sons e de sons e imagens, campanhas publicitárias e programações desenvolvidas por organizações da sociedade civil, no âmbito das parcerias previstas nesta Lei, mediante o emprego de recursos tecnológicos e de linguagem adequados à garantia de acessibilidade por pessoas com deficiência." (NR)

"Art. 15.

§ 3º Os conselhos setoriais de políticas públicas e a administração pública serão consultados quanto às políticas e ações voltadas ao fortalecimento das relações de fomento e de colaboração propostas pelo Conselho de que trata o **caput** deste artigo." (NR)

"Art. 16. O termo de colaboração deve ser adotado pela administração pública para consecução de planos de trabalho de sua iniciativa, para celebração de parcerias com organizações da sociedade civil que envolvam a transferência de recursos financeiros.

....." (NR)

Art. 17. O termo de fomento deve ser adotado pela administração pública para consecução de planos de trabalho propostos por organizações da sociedade civil que envolvam a transferência de recursos financeiros." (NR)

"Art. 21.

.....
 § 3º É vedado condicionar a realização de chamamento público ou a celebração de parceria à prévia realização de Procedimento de Manifestação de Interesse Social." (NR)

Art. 22. Deverá constar do plano de trabalho de parcerias celebradas mediante termo de colaboração ou de fomento:

I - descrição da realidade que será objeto da parceria, devendo ser demonstrado o nexo entre essa realidade e as atividades ou projetos e metas a serem atingidas;

II - descrição de metas a serem atingidas e de atividades ou projetos a serem executados;

II-A - previsão de receitas e de despesas a serem realizadas na execução das atividades ou dos projetos abrangidos pela parceria;

III - forma de execução das atividades ou dos projetos e de cumprimento das metas a eles atreladas;

IV - definição dos parâmetros a serem utilizados para a aferição do cumprimento das metas.

V - (revogado);

VI - (revogado);

VII - (revogado);

VIII - (revogado);

IX - (revogado);

X - (revogado).

Parágrafo único. (Revogado)." (NR)

Art. 23. A administração pública deverá adotar procedimentos claros, objetivos e simplificados que orientem os interessados e facilitem o acesso direto aos seus órgãos e instâncias decisórias, independentemente da modalidade de parceria prevista nesta Lei.

Parágrafo único. Sempre que possível, a administração pública estabelecerá critérios a serem seguidos, especialmente quanto às seguintes características:

.....
III - (revogado);

.....
V - (revogado);

VI - indicadores, quantitativos ou qualitativos, de avaliação de resultados." (NR)

Art. 24. Exceto nas hipóteses previstas nesta Lei, a celebração de termo de colaboração ou de fomento será precedida de chamamento público voltado a selecionar organizações da sociedade civil que tornem mais eficaz a execução do objeto.

§ 1º

I - a programação orçamentária que autoriza e viabiliza a celebração da parceria;

II - (revogado);

.....
V - as datas e os critérios de seleção e julgamento das propostas, inclusive no que se refere à metodologia de pontuação e ao peso atribuído a cada um dos critérios estabelecidos, se for o caso;

.....
VII - (revogado);

a) (revogada);

b) (revogada);

c) (revogada);

VIII - as condições para interposição de recurso administrativo;

IX - a minuta do instrumento por meio do qual será celebrada a parceria;

X - de acordo com as características do objeto da parceria, medidas de acessibilidade para pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida e idosos.

§ 2º É vedado admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo em decorrência de qualquer circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto da parceria, admitidos:

I - a seleção de propostas apresentadas exclusivamente por concorrentes sediados ou com representação atuante e reconhecida na unidade da Federação onde será executado o objeto da parceria;

II - o estabelecimento de cláusula que delimite o território ou a abrangência da prestação de atividades ou da execução de projetos, conforme estabelecido nas políticas setoriais." (NR)

"Art. 26. O edital deverá ser amplamente divulgado em página do sítio oficial da administração pública na internet, com antecedência mínima de trinta dias.

Parágrafo único. (Revogado)." (NR)

"Art. 27. O grau de adequação da proposta aos objetivos específicos do programa ou da ação em que se insere o objeto da parceria e, quando for o caso, ao valor de referência constante do chamamento constitui critério obrigatório de julgamento.

§ 1º As propostas serão julgadas por uma comissão de seleção previamente designada, nos termos desta Lei, ou constituída pelo respectivo conselho gestor, se o projeto for financiado com recursos de fundos específicos.

§ 2º Será impedida de participar da comissão de seleção pessoa que, nos últimos cinco anos, tenha mantido relação jurídica com, ao menos, uma das entidades participantes do chamamento público.

.....
§ 4º A administração pública homologará e divulgará o resultado do julgamento em página do sítio previsto no art. 26.

§ 5º Será obrigatoriamente justificada a seleção de proposta que não for a mais adequada ao valor de referência constante do chamamento público.

§ 6º A homologação não gera direito para a organização da sociedade civil à celebração da parceria." (NR)

"Art. 28. Somente depois de encerrada a etapa competitiva e ordenadas as propostas, a administração pública procederá à verificação dos documentos que comprovem o atendimento pela organização da sociedade civil selecionada dos requisitos previstos nos arts. 33 e 34.

§ 1º Na hipótese de a organização da sociedade civil selecionada não atender aos requisitos exigidos nos arts. 33 e 34, aquela imediatamente mais bem classificada poderá ser convidada a aceitar a celebração de parceria nos termos da proposta por ela apresentada.

§ 2º Caso a organização da sociedade civil convidada nos termos do § 1º aceite celebrar a parceria, proceder-se-á à verificação dos documentos que comprovem o atendimento aos requisitos previstos nos arts. 33 e 34.

§ 3º (Revogado)." (NR)

Art. 29. Os termos de colaboração ou de fomento que envolvam recursos decorrentes de emendas parlamentares às leis orçamentárias anuais e os acordos de cooperação serão celebrados sem chamamento público, exceto, em relação aos acordos de cooperação, quando o objeto envolver a celebração de comodato, doação de bens ou outra forma de compartilhamento de recurso patrimonial, hipótese em que o respectivo chamamento público observará o disposto nesta Lei." (NR)

Art. 30.

I - no caso de urgência decorrente de paralisação ou iminência de paralisação de atividades de relevante interesse público, pelo prazo de até cento e oitenta dias;

II - nos casos de guerra, calamidade pública, grave perturbação da ordem pública ou ameaça à paz social;

.....

V - (VETADO);

VI - no caso de atividades voltadas ou vinculadas a serviços de educação, saúde e assistência social, desde que executadas por organizações da sociedade civil previamente credenciadas pelo órgão gestor da respectiva política." (NR)

Art. 31. Será considerado inexigível o chamamento público na hipótese de inviabilidade de competição entre as organizações da sociedade civil, em razão da natureza singular do objeto da parceria ou se as metas somente puderem ser atingidas por uma entidade específica, especialmente quando:

I - o objeto da parceria constituir incumbência prevista em acordo, ato ou compromisso internacional, no qual sejam indicadas as instituições que utilizarão os recursos;

II - a parceria decorrer de transferência para organização da sociedade civil que esteja autorizada em lei na qual seja identificada expressamente a entidade beneficiária, inclusive quando se tratar da subvenção prevista no inciso I do § 3º do art. 12 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, observado o disposto no art. 26 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000." (NR)

Art. 32. Nas hipóteses dos arts. 30 e 31 desta Lei, a ausência de realização de chamamento público será justificada pelo administrador público.

§ 1º Sob pena de nulidade do ato de formalização de parceria prevista nesta Lei, o extrato da justificativa previsto no caput deverá ser publicado, na mesma data em que for efetivado, no sítio oficial da administração pública na internet e, eventualmente, a critério do administrador público, também no meio oficial de publicidade da administração pública.

§ 2º Admite-se a impugnação à justificativa, apresentada no prazo de cinco dias a contar de sua publicação, cujo teor deve ser analisado pelo administrador público responsável em até cinco dias da data do respectivo protocolo.

.....

§ 4º A dispensa e a inexigibilidade de chamamento público, bem como o disposto no art. 29, não afastam a aplicação dos demais dispositivos desta Lei." (NR)

"Seção IX

Dos Requisitos para Celebração

de Parcerias

Art. 33. Para celebrar as parcerias previstas nesta Lei, as organizações da sociedade civil deverão ser regidas por normas de organização interna que prevejam, expressamente:

.....

II - (revogado);

III - que, em caso de dissolução da entidade, o respectivo patrimônio líquido seja transferido a outra pessoa jurídica de igual natureza que preencha os requisitos desta Lei e cujo objeto social seja, preferencialmente, o mesmo da entidade extinta;

IV - escrituração de acordo com os princípios fundamentais de contabilidade e com as Normas Brasileiras de Contabilidade;

a) (revogada);

b) (revogada);

V - possuir:

a) no mínimo, um, dois ou três anos de existência, com cadastro ativo, comprovados por meio de documentação emitida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, com base no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ, conforme, respectivamente, a parceria seja celebrada no âmbito dos Municípios, do Distrito Federal ou dos Estados e da União, admitida a redução desses prazos por ato específico de cada ente na hipótese de nenhuma organização atingi-los;

b) experiência prévia na realização, com efetividade, do objeto da parceria ou de natureza semelhante;

c) instalações, condições materiais e capacidade técnica e operacional para o desenvolvimento das atividades ou projetos previstos na parceria e o cumprimento das metas estabelecidas.

§ 1º Na celebração de acordos de cooperação, somente será exigido o requisito previsto no inciso I.

§ 2º Serão dispensadas do atendimento ao disposto nos incisos I e III as organizações religiosas.

§ 3º As sociedades cooperativas deverão atender às exigências previstas na legislação específica e ao disposto no inciso IV, estando dispensadas do atendimento aos requisitos previstos nos incisos I e III.

§ 4º (VETADO).

§ 5º Para fins de atendimento do previsto na alínea c do inciso V, não será necessária a demonstração de capacidade instalada prévia.' (NR)

'Art. 34.

I - (revogado);

.....

III - certidão de existência jurídica expedida pelo cartório de registro civil ou cópia do estatuto registrado e de eventuais alterações ou, tratando-se de sociedade cooperativa, certidão simplificada emitida por junta comercial;

IV - (revogado);

.....

VII - comprovação de que a organização da sociedade civil funciona no endereço por ela declarado;

VIII - (revogado).

.....' (NR)

'Art. 35.

.....

V -

.....

c) da viabilidade de sua execução;

d) da verificação do cronograma de desembolso;

.....

f) (revogada);

.....

i) (revogada);

VI - emissão de parecer jurídico do órgão de assessoria ou consultoria jurídica da administração pública acerca da possibilidade de celebração da parceria.

§ 1º Não será exigida contrapartida financeira como requisito para celebração de parceria, facultada a exigência de contrapartida em bens e serviços cuja expressão monetária será obrigatoriamente identificada no termo de colaboração ou de fomento.

§ 2º Caso o parecer técnico ou o parecer jurídico de que tratam, respectivamente, os incisos V e VI concluam pela possibilidade de celebração da parceria com ressalvas, deverá o administrador público sanar os aspectos ressalvados ou, mediante ato formal, justificar a preservação desses aspectos ou sua exclusão.

.....

§ 4º (Revogado).

.....

' (NR)

"Art. 35-A. É permitida a atuação em rede, por duas ou mais organizações da sociedade civil, mantida a integral responsabilidade da organização celebrante do termo de fomento ou de colaboração, desde que a organização da sociedade civil signatária do termo de fomento ou de colaboração possua:

I - mais de cinco anos de inscrição no CNPJ;

II - capacidade técnica e operacional para supervisionar e orientar diretamente a atuação da organização que com ela estiver atuando em rede.

Parágrafo único. A organização da sociedade civil que assinar o termo de colaboração ou de fomento deverá celebrar termo de atuação em rede para repasse de recursos às não celebrantes, ficando obrigada a, no ato da respectiva formalização:

I - verificar, nos termos do regulamento, a regularidade jurídica e fiscal da organização executante e não celebrante do termo de colaboração ou do termo de fomento, devendo comprovar tal verificação na prestação de contas;

II - comunicar à administração pública em até sessenta dias a assinatura do termo de atuação em rede."

.....

"Art. 37. (Revogado)."

"Art. 38. O termo de fomento, o termo de colaboração e o acordo de cooperação somente produzirão efeitos jurídicos após a publicação dos respectivos extratos no meio oficial de publicidade da administração pública.' (NR)"

"Art. 39.

.....

III - tenha como dirigente membro de Poder ou do Ministério Público, ou dirigente de órgão ou entidade da administração pública da mesma esfera governamental na qual será celebrado o termo de colaboração ou de fomento, estendendo-se a vedação aos respectivos cônjuges ou companheiros, bem como parentes em linha reta, colateral ou por afinidade, até o segundo grau;

IV - tenha tido as contas rejeitadas pela administração pública nos últimos cinco anos, exceto se:

a) for sanada a irregularidade que motivou a rejeição e quitados os débitos eventualmente imputados;

b) for reconsiderada ou revista a decisão pela rejeição;

c) a apreciação das contas estiver pendente de decisão sobre recurso com efeito suspensivo;

.....
 § 3º (Revogado).

§ 4º Para os fins do disposto na alínea a do inciso IV e no § 2º, não serão considerados débitos que decorram de atrasos na liberação de repasses pela administração pública ou que tenham sido objeto de parcelamento, se a organização da sociedade civil estiver em situação regular no parcelamento.

§ 5º A vedação prevista no inciso III não se aplica à celebração de parcerias com entidades que, pela sua própria natureza, sejam constituídas pelas autoridades referidas naquele inciso, sendo vedado que a mesma pessoa figure no termo de colaboração, no termo de fomento ou no acordo de cooperação simultaneamente como dirigente e administrador público.

§ 6º Não são considerados membros de Poder os integrantes de conselhos de direitos e de políticas públicas." (NR)

"Art. 40. É vedada a celebração de parcerias previstas nesta Lei que tenham por objeto, envolvam ou incluam, direta ou indiretamente, delegação das funções de regulação, de fiscalização, de exercício do poder de polícia ou de outras atividades exclusivas de Estado.

I - (revogado);

II - (revogado).

Parágrafo único. (Revogado):

I - (revogado);

II - (revogado)." (NR)

"Art. 41. Ressalvado o disposto no art. 3º e no parágrafo único do art. 84, serão celebradas nos termos desta Lei as parcerias entre a administração pública e as entidades referidas no inciso I do art. 2º.

Parágrafo único. (Revogado)." (NR)

"Art. 42. As parcerias serão formalizadas mediante a celebração de termo de colaboração, de termo de fomento ou de acordo de cooperação, conforme o caso, que terá como cláusulas essenciais:

.....
 III - quando for o caso, o valor total e o cronograma de desembolso;

IV - (revogado);

V - a contrapartida, quando for o caso, observado o disposto no § 1º do art. 35;

.....
 VII - a obrigação de prestar contas com definição de forma, metodologia e prazos;

.....
 X - a definição, se for o caso, da titularidade dos bens e direitos remanescentes na data da conclusão ou extinção da parceria e que, em razão de sua execução, tenham sido adquiridos, produzidos ou transformados com recursos repassados pela administração pública;

XI - (revogado);

XII - a prerrogativa atribuída à administração pública para assumir ou transferir a responsabilidade pela execução do objeto, no caso de paralisação, de modo a evitar sua descontinuidade;

XIII - (revogado);

XIV - quando for o caso, a obrigação de a organização da sociedade civil manter e movimentar os recursos em conta bancária específica, observado o disposto no art. 51;

XV - o livre acesso dos agentes da administração pública, do controle interno e do Tribunal de Contas correspondente aos processos, aos documentos e às informações relacionadas a termos de colaboração ou a termos de fomento, bem como aos locais de execução do respectivo objeto;

.....
XVII - a indicação do foro para dirimir as dúvidas decorrentes da execução da parceria, estabelecendo a obrigatoriedade da prévia tentativa de solução administrativa, com a participação de órgão encarregado de assessoramento jurídico integrante da estrutura da administração pública;

XVIII - (revogado);

.....
XX - a responsabilidade exclusiva da organização da sociedade civil pelo pagamento dos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais relacionados à execução do objeto previsto no termo de colaboração ou de fomento, não implicando responsabilidade solidária ou subsidiária da administração pública a inadimplência da organização da sociedade civil em relação ao referido pagamento, os ônus incidentes sobre o objeto da parceria ou os danos decorrentes de restrição à sua execução.

Parágrafo único. Constará como anexo do termo de colaboração, do termo de fomento ou do acordo de cooperação o plano de trabalho, que deles será parte integrante e indissociável.

I - (revogado);

II - (revogado).” (NR)

“Art. 45. As despesas relacionadas à execução da parceria serão executadas nos termos dos incisos XIX e XX do art. 42, sendo vedado:

I - utilizar recursos para finalidade alheia ao objeto da parceria;

II - (VETADO);

III - (revogado);

.....
V - (revogado);

VI - (revogado);

VII - (revogado);

VIII - (revogado);

IX - (revogado):

a) (revogada);

b) (revogada);

c) (revogada);

d) (revogada).” (NR)

“Art. 46. Poderão ser pagas, entre outras despesas, com recursos vinculados à parceria:

I - remuneração da equipe encarregada da execução do plano de trabalho, inclusive de pessoal próprio da organização da sociedade civil, durante a vigência da parceria, compreendendo as despesas com pagamentos de impostos, contribuições sociais, Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, férias, décimo terceiro salário, salários proporcionais, verbas rescisórias e demais encargos sociais e trabalhistas;

a) (revogada);

b) (revogada);

c) (revogada);

II - diárias referentes a deslocamento, hospedagem e alimentação nos casos em que a execução do objeto da parceria assim o exija;

III - custos indiretos necessários à execução do objeto, seja qual for a proporção em relação ao valor total da parceria;

IV - (VETADO).

§ 1º A inadimplência da administração pública não transfere à organização da sociedade civil a responsabilidade pelo pagamento de obrigações vinculadas à parceria com recursos próprios.

§ 2º A inadimplência da organização da sociedade civil em decorrência de atrasos na liberação de repasses relacionados à parceria não poderá acarretar restrições à liberação de parcelas subsequentes.

§ 3º O pagamento de remuneração da equipe contratada pela organização da sociedade civil com recursos da parceria não gera vínculo trabalhista com o poder público.

§ 4º (Revogado).

....." (NR)

"Art. 48. As parcelas dos recursos transferidos no âmbito da parceria serão liberadas em estrita conformidade com o respectivo cronograma de desembolso, exceto nos casos a seguir, nos quais ficarão retidas até o saneamento das impropriedades:

I - quando houver evidências de irregularidade na aplicação de parcela anteriormente recebida;

II - quando constatado desvio de finalidade na aplicação dos recursos ou o inadimplemento da organização da sociedade civil em relação a obrigações estabelecidas no termo de colaboração ou de fomento;

III - quando a organização da sociedade civil deixar de adotar sem justificativa suficiente as medidas saneadoras apontadas pela administração pública ou pelos órgãos de controle interno ou externo." (NR)

"Art. 49. Nas parcerias cuja duração exceda um ano, é obrigatória a prestação de contas ao término de cada exercício.

I - (revogado);

II - (revogado);

III - (revogado)." (NR)

"Art. 51. Os recursos recebidos em decorrência da parceria serão depositados em conta corrente específica isenta de tarifa bancária na instituição financeira pública determinada pela administração pública.

Parágrafo único. Os rendimentos de ativos financeiros serão aplicados no objeto da parceria, estando sujeitos às mesmas condições de prestação de contas exigidas para os recursos transferidos." (NR)

"Art. 52. Por ocasião da conclusão, denúncia, rescisão ou extinção da parceria, os saldos financeiros remanescentes, inclusive os provenientes das receitas obtidas das aplicações financeiras realizadas, serão devolvidos à administração pública no prazo improrrogável de trinta dias, sob pena de imediata instauração de tomada de contas especial do responsável, providenciada pela autoridade competente da administração pública." (NR)

"Art. 53.

§ 1º

§ 2º Demonstrada a impossibilidade física de pagamento mediante transferência eletrônica, o termo de colaboração ou de fomento poderá admitir a realização de pagamentos em espécie." (NR)

"Art. 55. A vigência da parceria poderá ser alterada mediante solicitação da organização da sociedade civil, devidamente formalizada e justificada, a ser apresentada à administração

pública em, no mínimo, trinta dias antes do termo inicialmente previsto.

Parágrafo único. A prorrogação de ofício da vigência do termo de colaboração ou de fomento deve ser feita pela administração pública quando ela der causa a atraso na liberação de recursos financeiros, limitada ao exato período do atraso verificado.” (NR)

“Art. 57. O plano de trabalho da parceria poderá ser revisto para alteração de valores ou de metas, mediante termo aditivo ou por apostila ao plano de trabalho original.

Parágrafo único. (Revogado).” (NR)

“Art. 58. A administração pública promoverá o monitoramento e a avaliação do cumprimento do objeto da parceria.

§ 1º Para a implementação do disposto no **caput**, a administração pública poderá valer-se do apoio técnico de terceiros, delegar competência ou firmar parcerias com órgãos ou entidades que se situem próximos ao local de aplicação dos recursos.

.....” (NR)

“Art. 59. A administração pública emitirá relatório técnico de monitoramento e avaliação de parceria celebrada mediante termo de colaboração ou termo de fomento e o submeterá à comissão de monitoramento e avaliação designada, que o homologará, independentemente da obrigatoriedade de apresentação da prestação de contas devida pela organização da sociedade civil.

§ 1º

.....

III - valores efetivamente transferidos pela administração pública;

IV - (revogado);

V - análise dos documentos comprobatórios das despesas apresentados pela organização da sociedade civil na prestação de contas, quando não for comprovado o alcance das metas e resultados estabelecidos no respectivo termo de colaboração ou de fomento;

VI - análise de eventuais auditorias realizadas pelos controles interno e externo, no âmbito da fiscalização preventiva, bem como de suas conclusões e das medidas que tomaram em decorrência dessas auditorias.

§ 2º No caso de parcerias financiadas com recursos de fundos específicos, o monitoramento e a avaliação serão realizados pelos respectivos conselhos gestores, respeitadas as exigências desta Lei.” (NR)

“Art. 60. Sem prejuízo da fiscalização pela administração pública e pelos órgãos de controle, a execução da parceria será acompanhada e fiscalizada pelos conselhos de políticas públicas das áreas correspondentes de atuação existentes em cada esfera de governo.

.....” (NR)

“Art. 61.

.....

IV - emitir parecer técnico conclusivo de análise da prestação de contas final, levando em consideração o conteúdo do relatório técnico de monitoramento e avaliação de que trata o art. 59;

.....” (NR)

“Art. 62. Na hipótese de inexecução por culpa exclusiva da organização da sociedade civil, a administração pública poderá, exclusivamente para assegurar o atendimento de serviços essenciais à população, por ato próprio e independentemente de autorização judicial, a fim de realizar ou manter a execução das metas ou atividades pactuadas:

.....

II - assumir a responsabilidade pela execução do restante do objeto previsto no plano de trabalho, no caso de paralisação, de modo a evitar sua descontinuidade, devendo ser

considerado na prestação de contas o que foi executado pela organização da sociedade civil até o momento em que a administração assumiu essas responsabilidades.

.....” (NR)

“Art. 63.

§ 1º A administração pública fornecerá manuais específicos às organizações da sociedade civil por ocasião da celebração das parcerias, tendo como premissas a simplificação e a racionalização dos procedimentos.

.....

§ 3º O regulamento estabelecerá procedimentos simplificados para prestação de contas.” (NR)

“Art. 64.

§ 1º Serão glosados valores relacionados a metas e resultados descumpridos sem justificativa suficiente.

.....” (NR)

“Art. 65. A prestação de contas e todos os atos que dela decorram dar-se-ão em plataforma eletrônica, permitindo a visualização por qualquer interessado.” (NR)

“Art. 66.

I - relatório de execução do objeto, elaborado pela organização da sociedade civil, contendo as atividades ou projetos desenvolvidos para o cumprimento do objeto e o comparativo de metas propostas com os resultados alcançados;

II - relatório de execução financeira do termo de colaboração ou do termo de fomento, com a descrição das despesas e receitas efetivamente realizadas e sua vinculação com a execução do objeto, na hipótese de descumprimento de metas e resultados estabelecidos no plano de trabalho.

Parágrafo único. A administração pública deverá considerar ainda em sua análise os seguintes relatórios elaborados internamente, quando houver:

I - relatório de visita técnica **in loco** eventualmente realizada durante a execução da parceria;

.....” (NR)

“Art. 67.

§ 1º No caso de prestação de contas única, o gestor emitirá parecer técnico conclusivo para fins de avaliação do cumprimento do objeto.

§ 2º Se a duração da parceria exceder um ano, a organização da sociedade civil deverá apresentar prestação de contas ao fim de cada exercício, para fins de monitoramento do cumprimento das metas do objeto.

§ 3º (Revogado).

§ 4º Para fins de avaliação quanto à eficácia e efetividade das ações em execução ou que já foram realizadas, os pareceres técnicos de que trata este artigo deverão, obrigatoriamente, mencionar:

.....” (NR)

“Art. 69. A organização da sociedade civil prestará contas da boa e regular aplicação dos recursos recebidos no prazo de até noventa dias a partir do término da vigência da parceria ou no final de cada exercício, se a duração da parceria exceder um ano.

§ 1º O prazo para a prestação final de contas será estabelecido de acordo com a complexidade do objeto da parceria.

§ 2º O disposto no **caput** não impede que a administração pública promova a instauração de tomada de contas especial antes do término da parceria, ante evidências de irregularidades na execução do objeto.

§ 3º Na hipótese do § 2º, o dever de prestar contas surge no momento da liberação de recurso envolvido na parceria.

§ 5º A manifestação conclusiva sobre a prestação de contas pela administração pública observará os prazos previstos nesta Lei, devendo concluir, alternativamente, pela:

II - aprovação da prestação de contas com ressalvas; ou

III - rejeição da prestação de contas e determinação de imediata instauração de tomada de contas especial.

§ 6º As impropriedades que deram causa à rejeição da prestação de contas serão registradas em plataforma eletrônica de acesso público, devendo ser levadas em consideração por ocasião da assinatura de futuras parcerias com a administração pública, conforme definido em regulamento.” (NR)

“Art. 71. A administração pública apreciará a prestação final de contas apresentada, no prazo de até cento e cinquenta dias, contado da data de seu recebimento ou do cumprimento de diligência por ela determinada, prorrogável justificadamente por igual período.

§ 1º (Revogado).

§ 2º (Revogado).

§ 3º (Revogado).

§ 4º O transcurso do prazo definido nos termos do **caput** sem que as contas tenham sido apreciadas:

II - nos casos em que não for constatado dolo da organização da sociedade civil ou de seus prepostos, sem prejuízo da atualização monetária, impede a incidência de juros de mora sobre débitos eventualmente apurados, no período entre o final do prazo referido neste parágrafo e a data em que foi ultimada a apreciação pela administração pública.” (NR)

“Art. 72.

I - regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, o cumprimento dos objetivos e metas estabelecidos no plano de trabalho;

II - regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal que não resulte em dano ao erário;

III - irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes circunstâncias:

b) descumprimento injustificado dos objetivos e metas estabelecidos no plano de trabalho;

§ 1º O administrador público responde pela decisão sobre a aprovação da prestação de contas ou por omissão em relação à análise de seu conteúdo, levando em consideração, no primeiro caso, os pareceres técnico, financeiro e jurídico, sendo permitida delegação a autoridades diretamente subordinadas, vedada a subdelegação.

§ 2º Quando a prestação de contas for avaliada como irregular, após exaurida a fase recursal, se mantida a decisão, a organização da sociedade civil poderá solicitar autorização para que o ressarcimento ao erário seja promovido por meio de ações compensatórias de interesse público, mediante a apresentação de novo plano de trabalho, conforme o objeto descrito no termo de colaboração ou de fomento e a área de atuação da organização, cuja mensuração econômica será feita a partir do plano de trabalho original, desde que não tenha havido dolo ou fraude e não seja o caso de restituição integral dos recursos.” (NR)

“Art. 73. Pela execução da parceria em desacordo com o plano de trabalho e com as normas desta Lei e da legislação específica, a administração pública poderá, garantida a prévia

defesa, aplicar à organização da sociedade civil as seguintes sanções:

.....

II - suspensão temporária da participação em chamamento público e impedimento de celebrar parceria ou contrato com órgãos e entidades da esfera de governo da administração pública sancionadora, por prazo não superior a dois anos;

III - declaração de inidoneidade para participar de chamamento público ou celebrar parceria ou contrato com órgãos e entidades de todas as esferas de governo, enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, que será concedida sempre que a organização da sociedade civil ressarcir a administração pública pelos prejuízos resultantes e após decorrido o prazo da sanção aplicada com base no inciso II.

§ 1º As sanções estabelecidas nos incisos II e III são de competência exclusiva de Ministro de Estado ou de Secretário Estadual, Distrital ou Municipal, conforme o caso, facultada a defesa do interessado no respectivo processo, no prazo de dez dias da abertura de vista, podendo a reabilitação ser requerida após dois anos de aplicação da penalidade.

§ 2º Prescreve em cinco anos, contados a partir da data da apresentação da prestação de contas, a aplicação de penalidade decorrente de infração relacionada à execução da parceria.

§ 3º A prescrição será interrompida com a edição de ato administrativo voltado à apuração da infração." (NR)

"Art. 77.

'Art. 10.

.....

XIX - agir negligentemente na celebração, fiscalização e análise das prestações de contas de parcerias firmadas pela administração pública com entidades privadas;

XX - liberar recursos de parcerias firmadas pela administração pública com entidades privadas sem a estrita observância das normas pertinentes ou influir de qualquer forma para a sua aplicação irregular.

.....' (NR) (NR)

Art. 78-A. O art. 23 da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso III:

'Art. 23.

.....

III - até cinco anos da data da apresentação à administração pública da prestação de contas final pelas entidades referidas no parágrafo único do art. 1º desta Lei.' (NR)"

Art. 80. O processamento das compras e contratações que envolvam recursos financeiros provenientes de parceria poderá ser efetuado por meio de sistema eletrônico disponibilizado pela administração pública às organizações da sociedade civil, aberto ao público via internet, que permita aos interessados formular propostas.

Parágrafo único. O Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores - SICAF, mantido pela União, fica disponibilizado aos demais entes federados, para fins do disposto no **caput**, sem prejuízo do uso de seus próprios sistemas." (NR)

Art. 81-A. Até que seja viabilizada a adaptação do sistema de que trata o art. 81 ou de seus correspondentes nas demais unidades da federação:

I - serão utilizadas as rotinas previstas antes da entrada em vigor desta Lei para repasse de recursos a organizações da sociedade civil decorrentes de parcerias celebradas nos termos desta Lei;

II - os Municípios de até cem mil habitantes serão autorizados a efetivar a prestação de contas e os atos dela decorrentes sem utilização da plataforma eletrônica prevista no art. 65."

“Art. 83. (VETADO).

§ 1º. As parcerias de que trata o **caput** poderão ser prorrogadas de ofício, no caso de atraso na liberação de recursos por parte da administração pública, por período equivalente ao atraso.

§ 2º. As parcerias firmadas por prazo indeterminado antes da data de entrada em vigor desta Lei, ou prorrogáveis por período superior ao inicialmente estabelecido, no prazo de até um ano após a data da entrada em vigor desta Lei, serão, alternativamente:

I - substituídas pelos instrumentos previstos nos arts. 16 ou 17, conforme o caso;

II - objeto de rescisão unilateral pela administração pública.” (NR)

“Art. 83-A. (VETADO).”

“Art. 84. Não se aplica às parcerias regidas por esta Lei o disposto na Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Parágrafo único. São regidos pelo art. 116 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, convênios:

I - entre entes federados ou pessoas jurídicas a eles vinculadas;

II - decorrentes da aplicação do disposto no inciso IV do art. 3º.” (NR)

“Art. 84-A. A partir da vigência desta Lei, somente serão celebrados convênios nas hipóteses do parágrafo único do art. 84.”

“Art. 84-B. As organizações da sociedade civil farão jus aos seguintes benefícios, independentemente de certificação:

I - receber doações de empresas, até o limite de 2% (dois por cento) de sua receita bruta;

II - receber bens móveis considerados irrecuperáveis, apreendidos, abandonados ou disponíveis, administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil;

III - distribuir ou prometer distribuir prêmios, mediante sorteios, vale-brindes, concursos ou operações assemelhadas, com o intuito de arrecadar recursos adicionais destinados à sua manutenção ou custeio.”

“Art. 84-C. Os benefícios previstos no art. 84-B serão conferidos às organizações da sociedade civil que apresentem entre seus objetivos sociais pelo menos uma das seguintes finalidades:

I - promoção da assistência social;

II - promoção da cultura, defesa e conservação do patrimônio histórico e artístico;

III - promoção da educação;

IV - promoção da saúde;

V - promoção da segurança alimentar e nutricional;

VI - defesa, preservação e conservação do meio ambiente e promoção do desenvolvimento sustentável;

VII - promoção do voluntariado;

VIII - promoção do desenvolvimento econômico e social e combate à pobreza;

IX - experimentação, não lucrativa, de novos modelos socioprodutivos e de sistemas alternativos de produção, comércio, emprego e crédito;

X - promoção de direitos estabelecidos, construção de novos direitos e assessoria jurídica gratuita de interesse suplementar;

XI - promoção da ética, da paz, da cidadania, dos direitos humanos, da democracia e de outros valores universais;

XII - organizações religiosas que se dediquem a atividades de interesse público e de cunho social distintas das destinadas a fins exclusivamente religiosos;

XIII - estudos e pesquisas, desenvolvimento de tecnologias alternativas, produção e divulgação de informações e conhecimentos técnicos e científicos que digam respeito às atividades mencionadas neste artigo.

Parágrafo único. É vedada às entidades beneficiadas na forma do art. 84-B a participação em campanhas de interesse político-partidário ou eleitorais, sob quaisquer meios ou formas.”

“Art. 85-A. O art. 3º da Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XIII:

‘Art. 3º

.....

XIII - estudos e pesquisas para o desenvolvimento, a disponibilização e a implementação de tecnologias voltadas à mobilidade de pessoas, por qualquer meio de transporte.

.....’ (NR)”

“Art. 85-B. O parágrafo único do art. 4º da Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999, passa a vigorar com a seguinte redação:

‘Art. 4º

Parágrafo único. É permitida a participação de servidores públicos na composição de conselho ou diretoria de Organização da Sociedade Civil de Interesse Público.’ (NR)”

“Art. 87. As exigências de transparência e publicidade previstas em todas as etapas que envolvam a parceria, desde a fase preparatória até o fim da prestação de contas, naquilo que for necessário, serão excepcionadas quando se tratar de programa de proteção a pessoas ameaçadas ou em situação que possa comprometer a sua segurança, na forma do regulamento.” (NR)

“Art. 88. Esta Lei entra em vigor após decorridos quinhentos e quarenta dias de sua publicação oficial, observado o disposto nos §§ 1º e 2º deste artigo.

§ 1º Para os Municípios, esta Lei entra em vigor a partir de 1º de janeiro de 2017.

§ 2º Por ato administrativo local, o disposto nesta Lei poderá ser implantado nos Municípios a partir da data decorrente do disposto no **caput**.” (NR)

Art. 3º A alínea c do inciso III do § 2º do art. 13 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 13.

.....

§ 2º

.....

III -

.....

c) a entidade beneficiária deverá ser organização da sociedade civil, conforme a Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014, desde que cumpridos os requisitos previstos nos arts. 3º e 16 da Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999, independentemente de certificação.” (NR)

Art. 4º A alínea a do § 2º do art. 12 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 12.

.....

§ 2º

a) não remunerar, por qualquer forma, seus dirigentes pelos serviços prestados, exceto no caso de associações, fundações ou organizações da sociedade civil, sem fins lucrativos, cujos dirigentes poderão ser remunerados, desde que atuem efetivamente na gestão executiva e desde que cumpridos os requisitos previstos nos arts. 3º e 16 da Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999, respeitados como limites máximos os valores praticados pelo mercado na região correspondente à sua área de atuação, devendo seu valor ser fixado pelo órgão de deliberação superior da entidade, registrado em ata, com comunicação ao Ministério Público, no caso das fundações;

.....” (NR)

Art. 5º O § 2º do art. 21 da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 21.

.....

§ 2º A tramitação e a apreciação do requerimento deverão obedecer à ordem cronológica de sua apresentação, salvo em caso de diligência pendente, devidamente justificada, ou no caso de entidade ou instituição sem fins lucrativos e organização da sociedade civil que celebrem parceria para executar projeto, atividade ou serviço em conformidade com acordo de cooperação internacional do qual a República Federativa do Brasil seja parte.

.....” (NR)

Art. 6º O art. 24 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XXXIV:

“Art. 24.

.....

XXXIV - para a aquisição por pessoa jurídica de direito público interno de insumos estratégicos para a saúde produzidos ou distribuídos por fundação que, regimental ou estatutariamente, tenha por finalidade apoiar órgão da administração pública direta, sua autarquia ou fundação em projetos de ensino, pesquisa, extensão, desenvolvimento institucional, científico e tecnológico e estímulo à inovação, inclusive na gestão administrativa e financeira necessária à execução desses projetos, ou em parcerias que envolvam transferência de tecnologia de produtos estratégicos para o Sistema Único de Saúde – SUS, nos termos do inciso XXXII deste artigo, e que tenha sido criada para esse fim específico em data anterior à vigência desta Lei, desde que o preço contratado seja compatível com o praticado no mercado.

.....” (NR)

Art. 7º As entidades filantrópicas e sem fins lucrativos conveniadas ou contratadas nos termos do § 1º do art. 199 da Constituição Federal poderão aderir, no prazo de três meses, contados da data de publicação desta Lei, ao programa de que trata o art. 23 da Lei nº 12.873, de 24 de outubro de 2013.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º Ficam revogados:

I - a Lei nº 91, de 28 de agosto de 1935; e

II - o inciso XV do art. 2º; o inciso II do art. 3º; o art. 4º; o art. 9º; os incisos V a X e o parágrafo único do art. 22; os incisos III e V do parágrafo único do art. 23; os incisos II e VII do § 1º do art. 24; o art. 25; o parágrafo único do art. 26; o § 3º do art. 28; o inciso II do art. 33; os incisos I, IV e VIII do art. 34; as alíneas f e i do inciso V e o § 4º do art. 35; o art. 37; o § 3º do art. 39; o parágrafo único do art. 40; o parágrafo único do art. 41; os incisos IV, XI, XIII e XVIII do caput do art. 42; o art. 43; o art. 44; os incisos III e V a IX do art. 45; o § 4º do art. 46; o art. 47; o art. 54; o art. 56; o parágrafo único do art. 57; o inciso IV do parágrafo único, ora renumerado para § 1º, do art. 59; o § 3º do art. 67; os §§ 1º a 3º do art. 71; o art. 75; o art. 76; todos da Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014.

Brasília, 14 de dezembro de 2015; 194º da Independência e 127º da República.

DILMA ROUSSEFF
José Eduardo Cardozo
Joaquim Vieira Ferreira Levy

Nelson Barbosa
João Luiz Silva Ferreira
Patrus Ananias
Gilberto Kassab
Nilma Lino Gomes
Ricardo Berzoini
Valdir Moysés Simão

Este texto não substitui o publicado no DOU de 15.12.2015

*



Atos Oficiais – Prefeitura Municipal de Ipatinga

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

AVISO

O Departamento de Desenvolvimento de Recursos informa que a RETIFICAÇÃO 01 publicada no Diário Oficial 1869/2019 de 30 de Janeiro de 2019 refere ao PROCESSO SELETIVO DE MÉDICO ESF - EDITAL Nº 01 /2019-PMI

Prefeitura Municipal de Ipatinga, 31 de janeiro de 2019.

SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

JUSTIFICATIVA PARA DISPENSA DE CHAMAMENTO PÚBLICO

A fim de dar cumprimento ao §1º do artigo 32 da Lei Federal 13.019/2014, a Secretaria Municipal de Assistência Social - SMAS, publica os Extratos de Justificativa para Dispensa de Chamamento Público para os Serviços Socioassistenciais. Em 01/02/2019.

EXTRATO JUSTIFICATIVA PARA DISPENSA DE CHAMAMENTO PÚBLICO

O **MUNICÍPIO DE IPATINGA**, em atendimento ao disposto no §1º, art. 32, da Lei Federal nº 13.019/2014, informa que foi autorizada em Processo Administrativo, a dispensa do chamamento público previsto no inciso VI do art. 30 e 31, inciso II, da Lei Federal nº 13.019/2014, à organização da sociedade civil **Associação dos Portadores de Deficiência de Ipatinga - ADEFI**, inscrita no CNPJ sob o número 22.704.043/0001-90, para a formalização direta de Termo de Colaboração, e, nesse sentido, torna público o extrato da justificativa da Secretaria Municipal de Assistência Social, a qual fundamenta a celebração direta da presente parceria para o Serviço de Proteção Social Especial para Pessoas com Deficiência, em vulnerabilidade social, com dependência, seus cuidadores e familiares, promover a autonomia e a melhoria da qualidade de vida através do desenvolvimento de ações especializadas para a superação das situações violadoras de direitos que contribuem para a intensificação da dependência, cujo teor pode ser consultado nos autos do Processo Administrativo nº. 004.004.2019/00017.

EXTRATO JUSTIFICATIVA PARA DISPENSA DE CHAMAMENTO PÚBLICO

O **MUNICÍPIO DE IPATINGA**, em atendimento ao disposto no §1º, art. 32, da Lei Federal nº 13.019/2014, informa que foi autorizada em Processo Administrativo, a dispensa do chamamento público previsto no inciso VI do art. 30 e 31, inciso II, da Lei Federal nº 13.019/2014, à organização da sociedade civil **Associação dos Deficientes Visuais de Ipatinga - ADEVIPA**, inscrita no CNPJ sob o número 07.527.973/0001-22, para a formalização direta de Termo de Colaboração, e, nesse sentido, torna público o extrato da justificativa da Secretaria Municipal de Assistência Social, a qual fundamenta a celebração direta da presente parceria para o Serviço de Proteção Social Especial para Pessoas com Deficiência Visual, em vulnerabilidade social, com dependência, seus cuidadores e familiares, promover a autonomia e a melhoria da qualidade de vida através do desenvolvimento de ações especializadas para a superação das situações violadoras de direitos que contribuem para a intensificação da dependência, cujo teor pode ser consultado nos autos do Processo Administrativo nº. 004.004.2019/00016.

EXTRATO JUSTIFICATIVA PARA DISPENSA DE CHAMAMENTO PÚBLICO

O **MUNICÍPIO DE IPATINGA**, em atendimento ao disposto no §1º, art. 32, da Lei Federal nº 13.019/2014, informa que foi autorizada em Processo Administrativo, a dispensa do chamamento público previsto no inciso VI do art. 30 e 31, inciso II, da Lei Federal nº 13.019/2014, à organização da sociedade civil **Associação dos Portadores de Insuficiência Renal do Vale do Aço - APIRVA**, inscrita no CNPJ sob o número 07.112.473/0001-20, para a formalização direta de Termo de Colaboração, e, nesse sentido, torna público o extrato da justificativa da Secretaria Municipal de Assistência Social, a qual fundamenta a celebração direta do serviço de convivência para os usuários, acompanhantes e pacientes do setor de hemodiálise, para prestar serviços em grupos, organizados a partir de percursos, de modo a garantir aquisições progressivas aos seus usuários cujo teor pode ser consultado nos autos do Processo Administrativo nº. 008.008.2019/00473.

EXTRATO JUSTIFICATIVA PARA DISPENSA DE CHAMAMENTO PÚBLICO

O **MUNICÍPIO DE IPATINGA**, em atendimento ao disposto no §1º, art. 32, da Lei Federal nº 13.019/2014, informa que foi autorizada em Processo Administrativo, a dispensa do chamamento público previsto no inciso VI do art. 30 e 31, inciso II, da Lei Federal nº 13.019/2014, à organização da sociedade **Grupo de Apoio e Prevenção do Câncer – SE TOQUE**, inscrita no CNPJ sob o número 05.658.660/0001-88, para a formalização direta de Termo de Colaboração, e, nesse sentido, torna público o extrato da justificativa da Secretaria Municipal de Assistência Social, a qual fundamenta a celebração direta da presente parceria para o serviço para acolhimento provisório a pacientes com câncer e seus acompanhantes, em acompanhamento na Casa de Apoio, em situação de vulnerabilidade. cujo teor pode ser consultado nos autos do Processo Administrativo nº. 008.008.2019/00501.

EXTRATO JUSTIFICATIVA PARA DISPENSA DE CHAMAMENTO PÚBLICO

O **MUNICÍPIO DE IPATINGA**, em atendimento ao disposto no §1º, art. 32, da Lei Federal nº 13.019/2014, informa que foi autorizada em Processo Administrativo, a dispensa do chamamento público previsto no inciso VI do art. 30 e 31, inciso II, da Lei Federal nº 13.019/2014, à organização da sociedade civil **Casa de Acolhimento Parusia**, inscrita no CNPJ sob o número 17.758.417/0001-10, para a formalização



Ipatinga, 31 de Janeiro de 2019 – Diário Oficial Eletrônico – ANO VIII | Nº 1870 – Lei Municipal 2.706 de 26/05/2010

direta de Termo de Colaboração, e, nesse sentido, torna público o extrato da justificativa da Secretaria Municipal de Assistência Social, a qual fundamenta a celebração direta da presente parceria, para o serviço de acolhimento institucional para adultos e famílias em situação de rua e migrantes. O Atendimento é provisório, com estrutura para acolher com privacidade pessoas do mesmo sexo ou grupo familiar, em unidade institucional semelhante a uma residência com o limite máximo de 50 pessoas por unidade e de quatro pessoas por quarto. É previsto para pessoas em situação de rua e desabrigo por abandono, migração e ausência de residência ou pessoas em trânsito e sem condições de autossustento cujo teor pode ser consultado nos autos do Processo Administrativo nº. 004.004.2019/00020.

EXTRATO JUSTIFICATIVA PARA DISPENSA DE CHAMAMENTO PÚBLICO

O **MUNICÍPIO DE IPATINGA**, em atendimento ao disposto no §1º, art. 32, da Lei Federal nº 13.019/2014, informa que foi autorizada em Processo Administrativo, a dispensa do chamamento público previsto no inciso VI do art. 30 e 31, inciso II, da Lei Federal nº 13.019/2014, à organização da sociedade civil **Lar da Fraternidade Cristã**, inscrita no CNPJ sob o nº 21.028.832/0001-96, para a formalização direta de Termo de Colaboração, e, nesse sentido, torna público o extrato da justificativa da Secretaria Municipal de Assistência Social, a qual fundamenta a celebração direta da presente parceria, para o Serviço de Acolhimento destinado a jovens e adultos com deficiência, na modalidade de Residência Inclusiva, cujos vínculos familiares estejam rompidos ou fragilizados, cujo teor pode ser consultado nos autos do Processo Administrativo nº. 004.004.2019/00004.

EXTRATO JUSTIFICATIVA PARA DISPENSA DE CHAMAMENTO PÚBLICO

O **MUNICÍPIO DE IPATINGA**, em atendimento ao disposto no §1º, art. 32, da Lei Federal nº 13.019/2014, informa que foi autorizada em Processo Administrativo, a dispensa do chamamento público previsto no inciso VI do art. 30 e 31, inciso II, da Lei Federal nº 13.019/2014, à organização da sociedade civil **Núcleo Assistencial Eclético Maria da Cruz – NAEMC**, inscrita no CNPJ sob o número 38.517.041/0001-22, para a formalização direta de Termo de Colaboração, e, nesse sentido, torna público o extrato da justificativa da Secretaria Municipal de Assistência Social, a qual fundamenta a celebração direta da presente parceria, para o Serviço de Acolhimento Institucional para idosos com 60 anos ou mais, de ambos os sexos, independentes e/ou com diversos graus de dependência, de natureza provisória e, excepcionalmente, de longa permanência, em instituições de longa permanência para idosos, quando esgotadas todas as possibilidades de autossustento e convívio com os familiares., cujo teor pode ser consultado nos autos do Processo Administrativo nº. 008.008.2019/00474.

EXTRATO JUSTIFICATIVA PARA DISPENSA DE CHAMAMENTO PÚBLICO

O **MUNICÍPIO DE IPATINGA**, em atendimento ao disposto no §1º, art. 32, da Lei Federal nº 13.019/2014, informa que foi autorizada em Processo Administrativo, a dispensa do chamamento público previsto no inciso VI do art. 30 e 31, inciso II, da Lei Federal nº 13.019/2014, à organização da sociedade civil **Núcleo Assistencial Eclético Maria da Cruz – NAEMC**, inscrita no CNPJ sob o número 38.517.041/0001-22, para a formalização direta de Termo de Colaboração, e, nesse sentido, torna público o extrato da justificativa da Secretaria Municipal de Assistência Social, a qual fundamenta a celebração direta da presente parceria para o Serviço de acolhimento institucional para adultos com deficiência, de ambos os sexos, cujos vínculos familiares se encontram rompidos ou fragilizados. A entidade presta o serviço para adultos com deficiência que não dispõem de condições de auto-sustentabilidade, de retaguarda familiar temporária ou permanente. cujo teor pode ser consultado nos autos do Processo Administrativo nº. 004.004.2019/0009.

EXTRATO JUSTIFICATIVA PARA DISPENSA DE CHAMAMENTO PÚBLICO

O **MUNICÍPIO DE IPATINGA**, em atendimento ao disposto no §1º, art. 32, da Lei Federal nº 13.019/2014, informa que foi autorizada em Processo Administrativo, a dispensa do chamamento público previsto no inciso VI do art. 30 e 31, inciso II, da Lei Federal nº 13.019/2014, à organização da sociedade civil **Lar Divina Providência da Sociedade de São Vicente de Paulo**, inscrita no CNPJ sob o número 09.174.470/0001-46, para a formalização direta de Termo de Colaboração, e, nesse sentido, torna público o extrato da justificativa da Secretaria Municipal de Assistência Social, a qual fundamenta a celebração direta da presente parceria, para o Serviço de Acolhimento Institucional para idosos com 60 anos ou mais, de ambos os sexos, independentes e/ou com diversos graus de dependência, de natureza provisória e, excepcionalmente, de longa permanência, em instituições de longa permanência para idosos, quando esgotadas todas as possibilidades de autossustento e convívio com os familiares., cujo teor pode ser consultado nos autos do Processo Administrativo nº. 004.004.2019/00019.

EXTRATO JUSTIFICATIVA PARA DISPENSA DE CHAMAMENTO PÚBLICO

O **MUNICÍPIO DE IPATINGA**, em atendimento ao disposto no §1º, art. 32, da Lei Federal nº 13.019/2014, informa que foi autorizada em Processo Administrativo, a dispensa do chamamento público previsto no inciso VI do art. 30 e 31, inciso II, da Lei Federal nº 13.019/2014, à organização da sociedade civil **Lar dos Velhos Paulo de Tarso**, inscrita no CNPJ sob o número 17.110.826/0001-06, para a formalização direta de Termo de Colaboração, e, nesse sentido, torna público o extrato da justificativa da Secretaria Municipal de Assistência Social, a qual fundamenta a celebração direta da presente parceria, para o Serviço de Acolhimento Institucional para idosos com 60 anos ou mais, de ambos os sexos, independentes e/ou com diversos graus de dependência, de natureza provisória e, excepcionalmente, de longa permanência, em instituições de longa permanência para idosos, quando esgotadas todas as possibilidades de autossustento e convívio com os familiares., cujo teor pode ser consultado nos autos do Processo Administrativo nº. 004.004.2019/00018.

EXTRATO JUSTIFICATIVA PARA DISPENSA DE CHAMAMENTO PÚBLICO

O **MUNICÍPIO DE IPATINGA**, em atendimento ao disposto no §1º, art. 32, da Lei Federal nº 13.019/2014, informa que foi autorizada em Processo Administrativo, a dispensa do chamamento público previsto no inciso VI do art. 30 e 31, inciso II, da Lei Federal nº 13.019/2014, à organização da sociedade civil **Associação Centro de Convivência Espaço da Família - ACCEF**, inscrita no CNPJ sob o número 18920724/0001-19, para a formalização direta de Termo de Colaboração, e, nesse sentido, torna público o extrato da justificativa da Secretaria Municipal de Assistência Social, a qual fundamenta a celebração direta da presente parceria, para Serviço de Convivência e



Ipatinga, 31 de Janeiro de 2019 – Diário Oficial Eletrônico – ANO VIII | Nº 1870 – Lei Municipal 2.706 de 26/05/2010

Fortalecimento de Vínculos, para crianças e adolescentes e idosos, realizado em grupos, organizado a partir de percursos, de modo a garantir aquisições progressivas aos seus usuários, de acordo com o seu ciclo de vida, a fim de complementar o trabalho social com famílias e prevenir a ocorrência de situações de risco social., cujo teor pode ser consultado nos autos do Processo Administrativo nº. 004.004.2019/0006.

EXTRATO JUSTIFICATIVA PARA DISPENSA DE CHAMAMENTO PÚBLICO

O **MUNICÍPIO DE IPATINGA**, em atendimento ao disposto no §1º, art. 32, da Lei Federal nº 13.019/2014, informa que foi autorizada em Processo Administrativo, a dispensa do chamamento público previsto no inciso VI do art. 30 e 31, inciso II, da Lei Federal nº 13.019/2014, à organização da sociedade civil **CENTRO DE CONVIVÊNCIA MARIA MARIA - CCMM**, inscrita no CNPJ sob o número 04.252.455/0001-55, para a formalização direta de Termo de Colaboração, e, nesse sentido, torna público o extrato da justificativa da Secretaria Municipal de Assistência Social, a qual fundamenta a celebração direta da presente parceria, para Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculos, para crianças e adolescentes, realizado em grupos, organizado a partir de percursos, de modo a garantir aquisições progressivas aos seus usuários, de acordo com o seu ciclo de vida, a fim de complementar o trabalho social com famílias e prevenir a ocorrência de situações de risco social., cujo teor pode ser consultado nos autos do Processo Administrativo nº. 004.004.2019/00008.

EXTRATO JUSTIFICATIVA PARA DISPENSA DE CHAMAMENTO PÚBLICO

O **MUNICÍPIO DE IPATINGA**, em atendimento ao disposto no §1º, art. 32, da Lei Federal nº 13.019/2014, informa que foi autorizada em Processo Administrativo, a dispensa do chamamento público previsto no inciso VI do art. 30 e 31, inciso II, da Lei Federal nº 13.019/2014, à organização da sociedade civil **Grupo Espírita Luz aos Pequeninós - GELPE**, inscrita no CNPJ sob o número 21.028.055/0001-80, para a formalização direta de Termo de Colaboração, e, nesse sentido, torna público o extrato da justificativa da Secretaria Municipal de Assistência Social, a qual fundamenta a celebração direta da presente parceria, para Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculos, para crianças e adolescentes, realizado em grupos, organizado a partir de percursos, de modo a garantir aquisições progressivas aos seus usuários, de acordo com o seu ciclo de vida, a fim de complementar o trabalho social com famílias e prevenir a ocorrência de situações de risco social., cujo teor pode ser consultado nos autos do Processo Administrativo nº. 004.004.2019/00002.

EXTRATO JUSTIFICATIVA PARA DISPENSA DE CHAMAMENTO PÚBLICO

O **MUNICÍPIO DE IPATINGA**, em atendimento ao disposto no §1º, art. 32, da Lei Federal nº 13.019/2014, informa que foi autorizada em Processo Administrativo, a dispensa do chamamento público previsto no inciso VI do art. 30 e 31, inciso II, da Lei Federal nº 13.019/2014, à organização da sociedade civil **HORTA COMUNITÁRIA CRIANÇA FELIZ**, inscrita no CNPJ sob o número 05.398.880/0001-10, para a formalização direta de Termo de Colaboração, e, nesse sentido, torna público o extrato da justificativa da Secretaria Municipal de Assistência Social, a qual fundamenta a celebração direta da presente parceria, para Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculos, para crianças e adolescentes, realizado em grupos, organizado a partir de percursos, de modo a garantir aquisições progressivas aos seus usuários, de acordo com o seu ciclo de vida, a fim de complementar o trabalho social com famílias e prevenir a ocorrência de situações de risco social., cujo teor pode ser consultado nos autos do Processo Administrativo nº. 004.004.2019/00007.

EXTRATO JUSTIFICATIVA PARA DISPENSA DE CHAMAMENTO PÚBLICO

O **MUNICÍPIO DE IPATINGA**, em atendimento ao disposto no §1º, art. 32, da Lei Federal nº 13.019/2014, informa que foi autorizada em Processo Administrativo, a dispensa do chamamento público previsto no inciso VI do art. 30 e 31, inciso II, da Lei Federal nº 13.019/2014, à organização da sociedade civil **MOVIMENTO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES - MOVICAT**, inscrita no CNPJ sob o número 74.043.217/0001-15,, para a formalização direta de Termo de Colaboração, e, nesse sentido, torna público o extrato da justificativa da Secretaria Municipal de Assistência Social, a qual fundamenta a celebração direta da presente parceria, para Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculos, para crianças e adolescentes, realizado em grupos, organizado a partir de percursos, de modo a garantir aquisições progressivas aos seus usuários, de acordo com o seu ciclo de vida, a fim de complementar o trabalho social com famílias e prevenir a ocorrência de situações de risco social., cujo teor pode ser consultado nos autos do Processo Administrativo nº. 004.004.2019/00005.

EXTRATO JUSTIFICATIVA PARA DISPENSA DE CHAMAMENTO PÚBLICO

O **MUNICÍPIO DE IPATINGA**, em atendimento ao disposto no §1º, art. 32, da Lei Federal nº 13.019/2014, informa que foi autorizada em Processo Administrativo, a dispensa do chamamento público previsto no inciso VI do art. 30 e 31, inciso II, da Lei Federal nº 13.019/2014, à organização da sociedade civil **ASSOCIAÇÃO PROJETO DE DEUS**, inscrita no CNPJ sob o número 01.591.966/0001-03, para a formalização direta de Termo de Colaboração, e, nesse sentido, torna público o extrato da justificativa da Secretaria Municipal de Assistência Social, a qual fundamenta a celebração direta da presente parceria, para Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculos, para crianças e adolescentes, realizado em grupos, organizado a partir de percursos, de modo a garantir aquisições progressivas aos seus usuários, de acordo com o seu ciclo de vida, a fim de complementar o trabalho social com famílias e prevenir a ocorrência de situações de risco social., cujo teor pode ser consultado nos autos do Processo Administrativo nº. 004.004.2019/00011.

EXTRATO JUSTIFICATIVA PARA DISPENSA DE CHAMAMENTO PÚBLICO

O **MUNICÍPIO DE IPATINGA**, em atendimento ao disposto no §1º, art. 32, da Lei Federal nº 13.019/2014, informa que foi autorizada em Processo Administrativo, a dispensa do chamamento público previsto no inciso VI do art. 30 e 31, inciso II, da Lei Federal nº 13.019/2014, à organização da sociedade civil **Educandário Família de Nazaré - EFAN**, inscrita no CNPJ sob o nº 20.183.083/0001-09,, para a formalização direta de Termo de Colaboração, e, nesse sentido, torna público o extrato da justificativa da Secretaria Municipal de Assistência Social, a qual fundamenta a celebração direta da presente parceria para o Serviço de Acolhimento institucional, na modalidade abrigo institucional, de natureza provisória e excepcional para crianças e adolescentes de ambos os sexos, inclusive crianças e adolescentes com deficiência, sob medida de proteção (Art. 98 do Estatuto da Criança e do Adolescente) e em situação de risco pessoal e social, cujas famílias ou



Ipatinga, 31 de Janeiro de 2019 – Diário Oficial Eletrônico – ANO VIII | Nº 1870 – Lei Municipal 2.706 de 26/05/2010

responsáveis encontrem-se temporariamente impossibilitados de cumprir sua função de cuidado e proteção., cujo teor pode ser consultado nos autos do Processo Administrativo nº. 004.004.2019/00014.

EXTRATO JUSTIFICATIVA PARA DISPENSA DE CHAMAMENTO PÚBLICO

O **MUNICÍPIO DE IPATINGA**, em atendimento ao disposto no §1º, art. 32, da Lei Federal nº 13.019/2014, informa que foi autorizada em Processo Administrativo, a dispensa do chamamento público previsto no inciso VI do art. 30 e 31, inciso II, da Lei Federal nº 13.019/2014, à organização da sociedade civil **Ação Social SOS Família**, inscrita no CNPJ sob o nº 01.398.398/0001-29, para a formalização direta de Termo de Colaboração, e, nesse sentido, torna público o extrato da justificativa da Secretaria Municipal de Assistência Social, a qual fundamenta a celebração direta da presente parceria para o Serviço de Acolhimento institucional, na modalidade abrigo institucional, de natureza provisória e excepcional para crianças e adolescentes de ambos os sexos, inclusive crianças e adolescentes com deficiência, sob medida de proteção (Art. 98 do Estatuto da Criança e do Adolescente) e em situação de risco pessoal e social, cujas famílias ou responsáveis encontrem-se temporariamente impossibilitados de cumprir sua função de cuidado e proteção., cujo teor pode ser consultado nos autos do Processo Administrativo nº. 004.004.2019/0003.

EXTRATO JUSTIFICATIVA PARA DISPENSA DE CHAMAMENTO PÚBLICO

O **MUNICÍPIO DE IPATINGA**, em atendimento ao disposto no §1º, art. 32, da Lei Federal nº 13.019/2014, informa que foi autorizada em Processo Administrativo, a dispensa do chamamento público previsto no inciso VI do art. 30 e 31, inciso II, da Lei Federal nº 13.019/2014, à organização da sociedade civil **NÚCLEO DE ATENDIMENTO E APRENDIZAGEM DE ADOLESCENTES E JOVENS - EPTOM**, inscrita no CNPJ sob o número 21.221.296/0001-40, para a formalização direta de Termo de Colaboração, e, nesse sentido, torna público o extrato da justificativa da Secretaria Municipal de Assistência Social, a qual fundamenta a celebração direta da presente parceria, para Serviço Formação Profissional e Promoção do Adolescente aprendiz e Jovem Trabalhador, organizado a partir da promoção socioprofissional, de forma gratuita, com adolescentes e jovens em situação de vulnerabilidade social na faixa etária de 14 a 18 anos, cujo teor pode ser consultado nos autos do Processo Administrativo nº. 004.004.2019/000010.

EXTRATO JUSTIFICATIVA PARA DISPENSA DE CHAMAMENTO PÚBLICO

O **MUNICÍPIO DE IPATINGA**, em atendimento ao disposto no §1º, art. 32, da Lei Federal nº 13.019/2014, informa que foi autorizada em Processo Administrativo, a dispensa do chamamento público previsto no inciso VI do art. 30 e 31, inciso II, da Lei Federal nº 13.019/2014, à organização da sociedade civil **ASSOCIAÇÃO AÇÃO SOCIAL PELA VIDA**, inscrita no CNPJ sob o número 02.957.436/0001-07, para a formalização direta de Termo de Colaboração, e, nesse sentido, torna público o extrato da justificativa da Secretaria Municipal de Assistência Social, a qual fundamenta a celebração direta da presente parceria, para o Serviço de Formação Profissional e Promoção e integração ao Mercado de Trabalho, organizado a partir da promoção socioprofissional, de forma gratuita, com adolescentes, jovens e adultos em situação de vulnerabilidade social., cujo teor pode ser consultado nos autos do Processo Administrativo nº. 008.008.2019/00502.

EXTRATO JUSTIFICATIVA PARA DISPENSA DE CHAMAMENTO PÚBLICO

O **MUNICÍPIO DE IPATINGA**, em atendimento ao disposto no §1º, art. 32, da Lei Federal nº 13.019/2014, informa que foi autorizada em Processo Administrativo, a dispensa do chamamento público previsto no inciso VI do art. 30 e 31, inciso II, da Lei Federal nº 13.019/2014, à organização da sociedade civil **MOVIMENTO DA TERCEIRA IDADE - MOTI**, inscrita no CNPJ sob o número *CNPJ 71.271.688/0001-92.*, para a formalização direta de Termo de Colaboração, e, nesse sentido, torna público o extrato da justificativa da Secretaria Municipal de Assistência Social, a qual fundamenta a celebração direta da presente parceria, para Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculos, para idosos com idade igual ou superior a 60 anos, com uma intervenção social pautada nas características, interesses e demandas dessa faixa etária e considerando que a vivência em grupo, as experimentações artísticas, culturais, esportivas e de lazer e a valorização das experiências vividas constituem formas privilegiadas de expressão, interação e proteção social, cujo teor pode ser consultado nos autos do Processo Administrativo nº. 004.004.2019/00013.

EXPEDIENTE

ÓRGÃO OFICIAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE IPATINGA – MINAS GERAIS

ÓRGÃO GESTOR:

Secretaria Municipal de Governo

Secretaria Geral



Digitally signed by MUNICÍPIO
DE IPATINGA:19876424000142
Date: 2019.01.31 09:23:46
-02'00'

Ipatinga, 01 de Março de 2019 – Diário Oficial Eletrônico – ANO VIII | Nº 1898 – Lei Municipal 2.706 de 26/05/2010

065/2018 - SMAS, A PARTIR DE 28 DE FEVEREIRO DE 2019; Dat ass: 22 de fevereiro de 2019. Lúcio Aguiar Ferreira - Secretário Municipal de Assistência Social.

TERMO DE RESCISÃO AO TERMO DE COLABORAÇÃO 043/2018 - SMAS - SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL X ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE ATALÁIA, CNPJ 02.904.671/0001-02; Fundamento Legal: Lei Complementar 101, de 04 de maio de 2.000, nas correspondentes Leis de Diretrizes Orçamentárias e de Orçamento Anual, na Lei 13.019 de 31 de julho de 2.014, e no Decreto 8.726 de 27 de abril de 2016, Processo Administrativo nº 004.004.2017/00002; Objeto: DECLARAR RESCINDIDO UNILATERALMENTE o Termo de Colaboração 043/2017; Dat ass: 07 de fevereiro de 2019. Lúcio Aguiar Ferreira - Secretário Municipal de Assistência Social.

SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

EXTRATO DE JUSTIFICATIVA PARA DISPENSA DE CHAMAMENTO PÚBLICO

O **MUNICÍPIO DE IPATINGA**, em atendimento ao disposto no §1º, art. 32, da Lei Federal nº 13.019/2014, informa que foi autorizada em Processo Administrativo, a dispensa do chamamento público previsto no inciso VI do art. 30 e 31, inciso II, da Lei Federal nº 13.019/2014, à organização da sociedade civil **Associação Missão Resgate**, inscrita no CNPJ sob o nº 22.706.980/0003-47, para a formalização direta de Termo de Colaboração, e, nesse sentido, torna público o extrato da justificativa da Secretaria Municipal de Assistência Social, a qual fundamenta a celebração direta da presente parceria para o Serviço de Acolhimento institucional, na modalidade abrigo institucional, de natureza provisória e excepcional para crianças e adolescentes de ambos os sexos, inclusive crianças e adolescentes com deficiência, sob medida de proteção (Art. 98 do Estatuto da Criança e do Adolescente) e em situação de risco pessoal e social, cujas famílias ou responsáveis encontrem-se temporariamente impossibilitados de cumprir sua função de cuidado e proteção., cujo teor pode ser consultado nos autos do Processo Administrativo nº.004.004.2019/00039

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

EDITAL DE CONVOCAÇÃO Nº 018/2019 - PROCESSO SELETIVO

A PREFEITURA MUNICIPAL DE IPATINGA convoca os candidatos aprovados em Processo Seletivo, a comparecerem no Departamento de Desenvolvimento de Recursos Humanos, no 3º andar do prédio da PMI, no prazo de comparecimento improrrogável de 02 (dois) dias úteis estabelecido neste edital, para apresentação da documentação comprobatória dos requisitos exigidos para o respectivo emprego.

Emprego: Auxiliar de Serviços - Cantina

Edital: 01/2017 - IMAM

Prazo de comparecimento: **07/03/19 a 08/03/19**

Horário: 09 às 12h

- 89 GABRIELA GOMES ANDRE GONCALVES
- 90 DAYANE PEREIRA ALVES
- 91 SALATIEL FERREIRA MATIAS
- 92 ERICA MOURA CANDIDO

Documentos Necessários: Diploma ou Histórico Escolar com declaração de conclusão do Ensino Fundamental, cartão do PIS, CPF e Carteira de Identidade.

Emprego: Auxiliar de Serviços - Limpeza

Edital: 01/2017 - IMAM

Prazo de comparecimento: **07/03/19 a 08/03/19**

Horário: 09 às 12h

- 148 DULCIMARA NASCIMENTO ARCANJO DE OLIVEIRA
- 149 JULIANA SILVERIO RAMOS SOUTO EVARISTO
- 150 CRISTINAMIRANDA MENDES DE CARVALHO
- 151 NATALIA GUIMARAES DOS SANTOS
- 152 ADRIANA MARTINS PIRES PEIXOTO

Documentos Necessários: Diploma ou Histórico Escolar com declaração de conclusão do Ensino Fundamental, cartão do PIS, CPF e Carteira de Identidade.

Emprego: Operador de Maquinas Pesadas

Prazo de comparecimento: **07/03/19 a 08/03/19**



PREFEITURA MUNICIPAL DE IPATINGA

CNPJ 19.876.424 / 0001-42

Avenida Maria Jorge Selim de Sales, 100 - Centro - Telefone (0XX) 31 3829.8000

35160-011 - IPATINGA - MINAS GERAIS

JUSTIFICATIVA PARA DISPENSA DE CHAMAMENTO PÚBLICO

A fim de dar cumprimento ao §1º do artigo 32 da Lei Federal 13.019/2014, seguem as considerações quanto às justificativas para a dispensa de Chamamento Público para formalização de Termo de Colaboração entre o **MUNICÍPIO DE IPATINGA** e as organizações da sociedade civil (**relação em anexo**), conforme segue:

Inicialmente, registro que a presente dispensa está fundada no art. 30, inc. VI, da Lei Federal 13.019/2014, que assim dispõe:

“Art. 30 – A Administração pública poderá dispensar a realização do Chamamento Público:

(...)

VI – no caso de atividades voltadas ou vinculadas a serviços de educação, saúde e assistência social, desde que executadas por organizações da sociedade civil previamente credenciadas pelo órgão gestor da respectiva política.”

Esclareço que o objeto versa sobre a cooperação mútua entre os partícipes, com vistas ao desenvolvimento de atendimento educacional em:

- a) Creche: Crianças de 0(zero) a 03(três) anos de idade e/ou
- b) Pré-escola: Crianças de 04(quatro) a 05(cinco) anos de idade.

1.2 - O atendimento às crianças especificadas no item “a” ocorrerá em período integral.

1.3 - O atendimento às crianças especificadas no “b” ocorrerá em período parcial.

Sendo assim, enquadra-se como serviço de educação, nos termos da Lei.

A organização da sociedade civil foi cientificada das normas e regras impostas a ele no que tange aos termos de parceria, com os quais anuiu com a apresentação da proposta e declarou possuir capacidade técnica, instalações, material e pessoal suficiente para a execução do plano de trabalho.

Ademais, trata-se de associação beneficente, de caráter filantrópico e sem fins lucrativos, já credenciada junto ao Conselho Municipal de Educação, com finalidade institucional voltada a atividades educacionais e com mais de um ano de existência e experiência comprovada no objeto.

Secretária Municipal de Educação
03/04/2019



PREFEITURA MUNICIPAL DE IPATINGA



CNPJ 19.876.424 / 0001-42

Avenida Maria Jorge Selim de Sales, 100 - Centro - Telefone (0XX) 31 3829.8000

35160-011 - IPATINGA - MINAS GERAIS

ANEXO – RELAÇÃO DAS ENTIDADES CONVÊNIDAS/SME

OSC	
1	AÇÃO SOCIAL DO CANAA
2	ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE IPATINGA /NOVA ESPERANÇA
3	ASSOCIAÇÃO COMUNITARIA PENIEL DE IPATINGA
4	ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS IPATINGA
5	ASSOCIAÇÃO DAS MAES DE VILA CELESTE
6	CASA DE APOIO AMOR E CARIDADE LAR CRIANÇA
7	CENTRO DE CONVIVENCIA MARIA MARIA
8	CENTRO DE EDUCAÇÃO INFANTIL CRIANÇA ESPERANÇA
9	CENTRO EDUCACIONAL JOAREZ DE OLIVEIRA
10	CENTRO EDUC.PASTOR ANTONIO ROSA SILVA
11	CLUBE DE MAES ESTRELA DA MANHA
12	CLUBE DE MAES ESTRELA DALVA
13	CRECHE BERÇARIO MARIA DOLORES
14	CRECHE COMUNITARIA BELA VISTA
15	CRECHE COM CENTRO EDUCACIONAL E VIDA-CEV
16	CRECHE COMUNITARIA CORAÇÃO DE MÃE
17	CRECHE COMUNITARIA INF.PEQUENO LAR
18	CRECHE COMUNITARIA MAE QUERIDA
19	CRECHE COM. NOVA CONQUISTA
20	CRECHE COMUNITARIA SONHO DE CRIANÇA
21	CRECHE MENINOS DE JESUS
22	CRECHE NOVO LAR
23	CRECHE SAGRADO CORAÇÃO DE JESUS
24	EDUCANDARIO FAMILIA DE NAZARE
25	EDUCANDARIO FRANCISCO DE ASSIS
26	ENTIDADE MANTENEDORA DAS ESCOLAS COMUNITARIAS
27	GRUPO ASSISTENCIAL DE MULHERES MARIA P. SILVA
28	GRUPO ESPIRITA LUZ AOS PEQUENINOS
29	MOVIMENTO MULHER MARGINALIZADA
30	NUCLEO ASSISTENCIAL DO CANAÃ - NAC
31	NUCLEO ASSISTENCIAL DO LIMOEIRO
32	NUCLEO ASSISTENCIAL PEQUENO CIDADÃO

 PREFEITURA MUNICIPAL DE IPATINGA ESTADO DE MINAS GERAIS	COMUNICAÇÃO INTERNA	N°: 245/2019	
DE: <p style="text-align: center;">GABINETE DA SMS</p>	PARA: <p style="text-align: center;">SEGER/SMG</p>	DATA: <p style="text-align: center;">24/04/2019</p>	
<p>Senhor Secretário,</p> <p>Em resposta ao Requerimento 013/2019, encaminhado pela Vereadora Lene Teixeira informo que no âmbito da Secretaria Municipal de Saúde não foi firmado, até a presente data, via dispensa de licitação, nenhum termo de fomento, colaboração ou parceria com entidades nos moldes da Lei 13.019/2014.</p> <p>Conforme esclarecimentos prestados pela Diretora do Departamento de Fundo de Saúde – DEFS, a parceria firmada com sete entidades no ano de 2018, que resultaram em Termos de Colaboração para repasse de um montante de R\$ 460.000,00 (quatrocentos e sessenta mil reais) às mesmas, foi para dar cumprimento à Lei Municipal Autorizativa n.º 3.803 de 25 de abril de 2018 (cópia anexa).</p> <p>Como a legislação supracitada já previa expressamente os nomes das entidades beneficiadas e os valores que deveriam ser repassados, não era possível a realização de um chamamento público. Por esta razão, a Secretaria de Saúde valeu-se de processo de Inexigibilidade de Licitação e, mesmo não sendo possível utilizar, na integralidade, a Lei 13.019/2014, ela foi aplicada subsidiariamente, naquilo que não contrariava, sendo respeitadas ainda as disposições previstas na Lei de Responsabilidade Fiscal e no Decreto 8.726/2016.</p> <p>Atenciosamente,</p> <div style="text-align: center;">  Érica Dias de Souza Lopes Secretária Municipal de Saúde </div>			
CONFECCIONADA:	SOLICITANTE:	RECEBIDO POR: <i>Roseli 25/04/19</i>	N° DA RESPOSTA:



PREFEITURA MUNICIPAL DE
IPATINGA
ESTADO DE MINAS GERAIS

COMUNICAÇÃO
INTERNA

Nº. 850 /2019

DE: DEFS

PARA: SMS

DATA: 24/04/2019

Senhora Secretária,

Em resposta ao Requerimento nº013/2019 de autoria da Vereadora Lene Teixeira, teço as seguintes considerações:

- No ano de 2019 esta Secretaria não formalizou nenhum termo de Fomento/Colaboração/Parceria com nenhuma entidade;
- Já no ano de 2018, 07 entidades foram beneficiadas no total de R\$460.000,00 sendo os Termos de Colaboração celebrados através de Inexigibilidade de Licitação, fundamentado pela Lei Complementar nº 101/2000, Lei 13.019 de 31/07/2014 (Marco Regulatório), Decreto 8.726/2016 e na Lei Autorizativa 3.803 de 25/04/2018, tendo a vigência expirada em 31/01/2019.

Atenciosamente,


Vanessa Moura Vieira
Diretora Fundo Municipal de Saúde

CONFECCIONADA:

SOLICITANTE:

RECEBIDA POR:

Nº DA RESPOSTA:

Alm / mlz 18-9

24/04/19

16:56



PREFEITURA MUNICIPAL DE IPATINGA ESTADO DE MINAS GERAIS

LEI N.º 3.803, DE 25 DE ABRIL DE 2018.

“Dispõe sobre a destinação de recursos para entidades privadas sem fins lucrativos, a título de Subvenções Sociais.”

O PREFEITO MUNICIPAL DE IPATINGA:

Faço saber que a Câmara Municipal de Ipatinga aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a transferir recursos a entidades privadas sem fins lucrativos, a título de Subvenções, observadas as normas da Lei Federal n.º 4.320, de 17 de março de 1964, da Lei Complementar n.º 101, de 04 de maio de 2000 e da Lei Municipal n.º 3.700, de 11 de julho de 2017 e suas alterações – que *“Dispõe sobre as Diretrizes para a elaboração e execução da Lei Orçamentária de 2018 e dá outras providências.”*

Art. 2º As entidades referidas no art. 1º estão relacionadas no Anexo desta Lei.

Art. 3º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias existentes no Orçamento de 2018.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Ipatinga, aos 25 de abril de 2018.

Jésus Nascimento da Silva
PREFEITO MUNICIPAL

ANEXO
SUBVENÇÕES SOCIAIS

Fundo Municipal de Saúde – SMS:

NOME ENTIDADE	VALOR
Ass. Núcleo de Apoio a Toxicom. e Alcool Faz. Água Viva	70.000,00
Associação de Apoio ao Portador de Epilepsia - AAPE	70.000,00
Associação Loucos por Você	70.000,00
Associação Missão Resgate	70.000,00
Casa do Cuidado Humano	70.000,00
Instituto Vida Natural de Minas Gerais	70.000,00
Farmácia Esperança	40.000,00
TOTAL	460.000,00



DE:

GABINETE SESUMA

PARA:

SEGER

DATA:

02/04/2019

Senhora Gerente,

Em resposta CI 016/019, requerimento 013/019 Vereadora Lene Teixeira, informamos que a SESUMA não firmou termo de fomento/colaboração/parceria com nenhuma Entidade em 2019.

Comunicamos ainda que foi publicado no Diário Oficial Eletrônico dia 13/03/2019:

- EDITAL DE CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 01/2019 PARA CONTRATAÇÃO DE COOPERATIVAS OU ASSOCIAÇÕES DE CATADORES DE MATERIAIS RECICLÁVEIS.

- EDITAL CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 02/2019 PARA CELEBRAÇÃO DE PARCERIAS POR TERMO DE COLABORAÇÃO, COM ASSOCIAÇÕES DE ATIVIDADES E/OU AÇÕES EDUCATIVAS NA HUMANIZAÇÃO DO TRÂNSITO.

Atenciosamente,


Agnaldo Giovani Bicalho

SECRETÁRIO DA SESUMA

CONFECCIONADA:

SOLICITANTE:

RECEBIDO POR:

Nº DA RESPOSTA:



DE:

SEMDETUR

PARA:

SEGER/SMG

DATA:

23/04/2019

Prezado Secretário

Em resposta a CI 016/2019, informamos que até a presente data, esta Secretaria não firmou convênio com entidades, no exercício de 2019.

Ressaltamos que está no planejamento das ações desta Secretaria, firmar convênio com entidades abaixo relacionadas:

- Agência de Desenvolvimento do Circuito Turístico Mata Atlântica de Minas – CETMAM

- Serviço de Apoio a Micro e Pequenas Empresas – SEBRAE

Estamos à disposição para esclarecimento de eventuais dúvidas.

Atenciosamente,

Mariley Garcia Silva Souza
Secretária Adjunta Municipal de
Desenvolvimento Econômico e
Turismo
SEMDETUR - Mat. 12.951-6

Luís Henrique Alves

Secretário M. de Desenvolvimento Econômico e Turismo

CONFECCIONADA:

IVONE

SOLICITANTE:

MARILEY

RECEBIDO POR:

Nº DA RESPOSTA:



PREFEITURA MUNICIPAL DE IPATINGA
ESTADO DE MINAS GERAIS

COMUNICAÇÃO INTERNA

Nº: 230/2019

DE: SMA

PARA: SMG

DATA: 11/04/2019

Senhor Secretário,

A SMA recebeu a CI 016/2019 da SEGER/SMG, encaminhando o Requerimento nº 013/2019 da Câmara Municipal de Ipatinga, assinado pela Vereadora Lene Teixeira, solicitando relação de termos de fomento/colaboração/partceria, realizado com o Município por chamamento público estabelecido pelo Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil.

Considerando a CI 019/2019 do DESU, vimos informar que não tramitou nesse, nem nos outros Departamentos da SMA, termos de fomento/colaboração/partceria, realizados nos termos da Lei Federal 13.019/2014 (Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil).

Atenciosamente,


Adriana Moreira Almeida Sathler
Secretária Adjunta

CONFECCIONADA
POR: AMAS

RECEBIDA
POR:

MATRÍCULA:

DATA:

Nº DA RESPOSTA:



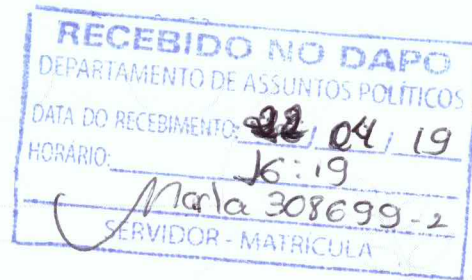
PREFEITURA MUNICIPAL DE IPATINGA

Avenida Maria Jorge Selim de Sales, 100 – Centro.
CEP: 35160-011. Ipatinga, Minas Gerais. CNPJ 19.876.424/0001-42.

Ipatinga, 22 de Abril de 2019.

Ofício nº 49/2019 – Gabinete SEMCEL.

Ao DAPO,



Em resposta ao Requerimento 13/2019, enviado pela Vereadora Lene Teixeira, considerando serem as entidades LDI, LIESPE, AEFAVA, únicas no município de Ipatinga em suas respectivas áreas, cabe-se a dispensa de chamamento público:

Em relação à Liga de Desportos de Ipatinga – cuja atividade econômica principal é a produção de eventos esportivos – a referida entidade é a única filiada à Federação Mineira de Futebol responsável pela organização e realização de campeonatos amadores no Município de Ipatinga. A Entidade é a única na cidade que possui clubes de futebol devidamente filiados a ela.

Da mesma maneira, a LIESPE – Liga de Esportes Especializados – que tem por finalidade coordenar e implementar o Esporte Especializado na Região Metropolitana do Vale do Aço, em suas diversas modalidades, assim como promover ações esportivas e sociais em todo o território estadual, visando o bem estar na comunidade – também é a única entidade filiada à Federação Mineira de Futsal, Federação Mineira de Handebol, Federação Mineira de Basquete e Federação Mineira de Vôlei, responsável pela realização de competições desses esportes especializados no Município.

Já em relação à Associação dos Expositores da Feirarte, Artistas e Artesãos do Vale do Aço – AEFAVA, uma de suas atividades econômicas – “Atividades de organizações associativas ligadas à cultura e à arte” – está diretamente relacionada com a coordenação/organização da Feira de Arte e Artesanato em Ipatinga – criada pelo Decreto Municipal nº 3.979, de 21 de setembro de 1998 – que será objeto do Termo de Colaboração a ser firmado com o Município.

Dessa forma, tendo em vista a impossibilidade de competição entre as entidades acima relacionadas com as demais organizações da sociedade civil, em razão da natureza singular



PREFEITURA MUNICIPAL DE IPATINGA

Avenida Maria Jorge Selim de Sales, 100 – Centro.
CEP: 35160-011. Ipatinga, Minas Gerais. CNPJ 19.876.424/0001-42.

dos objetos descritos em seus Planos de Trabalhos, mostra-se inviável a realização prévia de Chamamento Público para a celebração dessas parcerias.

Seguem documentos referentes às comprovações de exclusividade das entidades.


Carlos Alberto Cordeiro de Oliveira
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE CULTURA ESPORTE E LAZER

CONFIANÇA

TRABALHO

PROGRESSO

IPATINGA



Federação Mineira de Futebol

OFÍCIO CIRCULAR Nº 029/19 -SFAI

Belo Horizonte, 04 de Abril de 2019

Exmo. Senhor
SILVESTRE ANTÔNIO FERREIRA
Presidente da
LIGA DE DESPORTOS DE IPATINGA
IPATINGA - MG

Prezado Senhor Presidente,

Para os devidos fins e efeitos comunicamos a V. Sa, que a **LIGA DE DESPORTOS DE IPATINGA**, com base territorial neste município é a entidade dirigente legalmente registrada e filiada a Federação Mineira de Futebol, tem como único objetivo, exclusividade e competência para **organizar, supervisionar e dirigir** o futebol na base territorial do município a qual pertence e região, no Estado de Minas Gerais, com base nos incisos I e IV do art. 217 da Constituição Federal de 1988, combinado com inciso X do art. 2º da Lei Nº 10.672/03 e observância a Lei nº 9.615 de 24 de março de 1998. É o que consta das leis que norteiam o futebol brasileiro, a vista dos assentamentos eu **Edilson Marques Virgílio**, Chefe do Departamento de Futebol Amador do Interior da Federação Mineira de Futebol, mandei redigir o presente que, vai datado e por mim assinado.
Belo Horizonte, 04 de Abril de 2019.

-Edilson Marques Virgílio-

Chefe do Departamento de Futebol Amador do Interior - FMF

- DECLARAÇÃO -

Declaramos a quem possa interessar, que a Liga Ipatinguense de Esportes Especializados - LIESPE, encontra-se filiado a esta Federação, sendo representada pela sua filiada Associação Esportiva e Recreativa – USIPA, em nossas competições oficiais.

Belo Horizonte, 26 de fevereiro de 2019




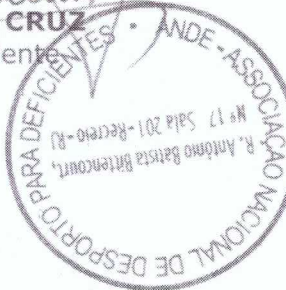
José Raimundo de Carvalho
Presidente

DECLARAÇÃO DE VINCULAÇÃO

Na qualidade de representante legal da ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE DESPORTOS PARA DEFICIENTES – ANDE, CNPJ nº. 29.992.716/0001-02, declaro que o clube **LIESPE – Liga Ipatinguense de Esportes Especializados** se encontra regularmente vinculado a esta Entidade Nacional de Administração do Desporto sob o nº de registro CL107.

Rio de Janeiro, 11 de março de 2019


ARTUR CRUZ
Presidente


ANDE - ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE DESPORTO PARA DEFICIENTES
R. Antônio Batista Bittencourt, nº 17 Sala 201 - Recreio - RJ